

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

ALANA DHAIANA BARROS PIRES

**A COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO
ARTÍSTICO INFANTIL**

Porto Alegre
2020

ALANA DHAIANA BARROS PIRES

**A COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO
ARTÍSTICO INFANTIL**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Prof. Me. Laura Machado de Oliveira

Porto Alegre

2020

ALANA DHAIANA BARROS PIRES

**A COMPETÊNCIA JUDICIAL PARA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO
ARTÍSTICO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito
apresentado como requisito para obtenção
do grau de Bacharel em Direito na
Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Aprovado(a) em _____ de _____ 2020.

Banca examinadora:

Prof. Me. Laura Machado de Oliveira (Orientador)

Prof.

Prof.

Dedico essa tese aos meus pais, Márcia e Antônio, por sempre me incentivarem ao longo dessa jornada.

RESUMO

A presente pesquisa analisará a competência judicial para a autorização judicial do trabalho artístico infantil, bem como se há a possibilidade do prevaecimento da Justiça do Trabalho detê-la em face do Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando o bem-estar do menor, em razão do advento da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, na qual reformou o art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, qual houve a mudança da competência material dessa Justiça Especializada. Igualmente será analisado a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326 que versa sobre o tema, na qual houve decisão em caráter cautelar em que foi atribuída essa função para a Justiça Comum, ou seja, o Juizado da Infância e da Juventude. Essa decisão reabriu um debate na já existente na sociedade em que houve a divisão de dois lados, o primeiro está de acordo com o Supremo Tribunal Federal e o segundo está em desacordo. Baseando-se no método dedutivo, e empregada a técnica de pesquisa bibliográfica, buscou-se esclarecer quais seriam os argumentos mútuos as partes e a colisão no ordenamento jurídico acerca do labor de artistas mirins. Dessa forma, ao analisar as leis pertinentes ao assunto, é notória que em relação a essa atividade, há alguns dispositivos a autorizando, podendo ser até constatada a existência de um conflito positivo de competência. Cominando com a diferenciação entre os termos “participação” e “trabalho” para que se possa buscar justiça mais adequada. Concluindo ser atribuída para a Justiça do Trabalho, visto que há maior proteção na relação de emprego e em caso de uma futura regulamentação da atividade, os assuntos são de competência trabalhista, além de haver meios de fiscalização na sua execução.

Palavras-chave: trabalho artístico infantil, trabalho infanto-juvenil, competência judicial.

ABSTRACT

The present research will analyze the judicial jurisdiction for the judicial authorization of the child artistic work, as well as if there's the possibility of the prevalence of the Labor Justice to detain it in face of the Statute of the Child and Adolescent, prioritizing the welfare of the minor, due to the advent of the Constitutional Amendment (EC) n. 45/2004, in which it reformed the art. 114 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, which had the change of the material jurisdiction of this Specialized Justice. It will also be analyzed the Direct Action of Unconstitutionality n. 5.326 that deals with the subject, in which there was a decision in a precautionary character in which this function was attributed to the Common Justice, that's, the Juvenile Court. This decision reopened a discussion in the society in which there was the division of two sides, the first is in agreement with the Supreme Court and the second is in disagreement. Based on the deductive method, and using the technique of bibliographic research, we sought to clarify the arguments of both parties and the collision in the legal system about the work of myriad artists. Thus, when analyzing the laws pertinent to the subject, it is noticeable that in relation to this activity, there are some provisions authorizing it, and a positive conflict of competence can even be verified. Comminuting with the differentiation between the terms "participation" and "work" so that more adequate justice may be sought. In conclusion, it is attributed to the Labor Justice, since there is greater protection in the employment relationship and in case of future regulation of the activity, the matters are of labor competence, besides there being means of inspection in its execution.

Keywords: children's artistic work, child and youth work, judicial jurisdiction

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	11
1.1 CONCEITO.....	11
1.2 A RELAÇÃO CONTRATUAL.....	13
1.3 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL X PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA INFANTIL	22
1.4 A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL	24
1.4.1 Do Juízo da Infância e da Juventude	24
1.4.2 Da Justiça do Trabalho.....	29
2 O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL	34
2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004	36
2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.326	40
2.2.1 Medida cautelar.....	42
2.3 OPINIÕES FAVORÁVEIS À JUSTIÇA COMUM	48
2.4 OPINIÕES FAVORÁVEIS À JUSTIÇA DO TRABALHO	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema o trabalho artístico, mais especificamente a autorização para o trabalho artístico infantil no Brasil.

O trabalho infantil é um tema bastante especial no ordenamento jurídico brasileiro, há vedações no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, igualmente é previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entretanto, o Brasil o ratificou a Convenção Internacional do Trabalho n. 138, primeiramente pelo decreto n. 4.134/2002, posteriormente revogado pelo decreto n. 10.088/2019, em que houve a previsão no artigo 2 e no artigo 8 a permissão de admissão ao trabalho ou participação em representações artísticas antes da idade mínima legal. Ou seja, em que pese o novo decreto não trouxe mudanças no texto, pois, não revogou as antigas atribuições, mas sim unificou os ordenamentos já existentes pelo antigo decreto, de forma que esses artigos continuam dando ao país que incorporou o tratado o respaldo da autorização antes da idade mínima (no Brasil, antes dos dezoito anos), devendo esta ser estabelecida pelo mesmo, de acordo com a sua lei local.

Referente ao trabalho artístico infantil, o menor está numa situação bem mais peculiar, diferente do artista adulto. Há de ser considerado a sua situação de pessoa em desenvolvimento físico, psíquico e moral. Dessa forma é necessária que haja muita atenção da autoridade judicial para autorizar a referida atividade. Esse procedimento é feito através de autorização judicial na qual é expedido alvará para autorizar e iniciar o trabalho. Existindo a previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho de que essa autorização na participação artística será atribuição do Juiz da Infância e da Juventude. Em contrapartida, houve a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Diante desse possível conflito positivo de competência pela Justiça Comum e da Justiça Especializada, iniciou-se a discussão sobre qual delas seria mais adequada, dentro das normas protetivas para deter tal atribuição.

Com base nesse contexto, houve a formulação do problema de pesquisa da seguinte forma: qual a justiça competente para a autorização do trabalho artístico infantil?

Tendo em vista as normas legislativas sobre o trabalho artístico de menores, esta pesquisa tem como hipótese básica análise sobre qual é a Justiça competente para autorizar o trabalho artístico via alvará; se é atribuição da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum, no que tange à proteção da criança e do adolescente e em razão do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Com isso, a pesquisa não irá analisar todo o procedimento do trabalho artístico, mas visa a analisar todos os diplomas legais pertinentes apenas para a autorização do trabalho artístico, no que tange a expedição de alvará judicial para o início da atividade, de forma que sejam respeitadas normas norteadoras protetivas que são incumbidas à criança e ao adolescente com abrangência em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia usada seguirá o método de abordagem dedutivo, iniciando-se de uma hipótese teórica para chegar ao resultado investigado (será feita uma análise geral sobre qual competência é a mais benéfica para apreciar a matéria da autorização do trabalho artístico infantil no Brasil). Inicialmente será brevemente explicado aspectos gerais do trabalho artístico para posteriormente ser feita a análise dos aspectos legislativos.

A justificativa para a monografia é visível. Em 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45/2004, na qual houve a reorganização do Poder Judiciário. Tal mudança é pertinente ao tema, pois acarretou à Justiça do Trabalho a ampliação de suas atribuições, que atualmente consta no art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal de 1988 (CF) na qual prevê, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvam toda relação de trabalho. Tal interpretação desse inciso no que se refere a “relação de trabalho” torna-se muito mais abrangente as suas atribuições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 149 bem como o que está disciplinado no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há a previsão para a participação infantil em atividades artísticas com a finalidade lúdica e esse procedimento se dará mediante a autorização via expedição de alvará judicial pela Justiça Comum.

Seguindo nesse viés interpretativo da ampliação de atribuição da Justiça Trabalhista e colidindo com o que está disciplinado no ECA, houve um conflito de competência positivo no que tange a apreciação da competência do trabalho artístico infantil no país. Toda essa situação trouxe a possibilidade de reorganização da Justiça

Estadual e da Justiça do Trabalho, sendo a última que deteve a competência para apreciar esse assunto, através da Recomendação Conjunta n. 01/2014 – SP e a Recomendação Conjunta n. 01/2014-MT em que ambas discorrem sobre a competência trabalhista para julgar o trabalho artístico dentro do rol do art. 114, I e IX da CF, o Ato GP n. 19/2013 no qual foi instituído um Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e do Provimento GP/CR n. 07/2014 que disciplina sobre o procedimento em que se dará a respectiva autorização e alvará. Contudo, os estados de São Paulo e Mato Grosso possuíam uma organização específica e diversa da que ocorre no restante do país e essa situação fundamentou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.326 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) na qual foi proferida decisão em caráter liminar que a matéria seria de competência da Justiça Comum.

Razão pela qual esse questionamento torna justificável a presente pesquisa, pois essa situação é de suma importância, uma vez que o nosso sistema legal pátrio visa a proteção integral dos menores, a cada dia é notável o aumento do número de crianças e adolescentes inseridas no ramo artístico e essa situação, de acordo com o nosso sistema protetivo deveria ser excepcional por haver risco na preservação da infância. Portanto, deve receber mais atenção do sistema judiciário brasileiro para que haja a solução definitiva dessa questão de forma que sejam cumpridos e respeitados todos os preceitos legais e também que todas as pessoas que se encontram nessa situação delicada tenham uma resposta definitiva. Além de ser pertinente a análise do ponto de vista jurídico e doutrinário e, na qual ainda há 5 ausência de pesquisas feitas no país, por se tratar de uma decisão recente e não definitiva.

De acordo com o projeto de monografia, essa pesquisa tem por objetivo geral a análise sobre qual a justiça competente, para deter a competência de autorização do trabalho artístico infantil no Brasil. Já os objetivos específicos são relatar os benefícios e os malefícios que a decisão em caráter liminar proferida pelo STF pode acarretar o bem-estar do menor, cominado com o estudo da possível existência de conflito jurídico entre a competência da Justiça Comum e da Justiça Especializada, verificando a possibilidade de aplicação de direitos trabalhistas na relação, bem como a diferenciação entre os termos de trabalho artístico infantil e participação artística.

Quanto à estrutura empregada, logo após a introdução, o primeiro capítulo irá analisar aspectos gerais inerentes ao trabalho artístico infantil, qual é o seu conceito, como ocorre essa relação contratual entre o menor e o empreendimento comercial,

bem como quais são os direitos aplicáveis e de que forma é o seu exercício profissional nos bastidores dessa relação. Por fim, será feita a diferenciação entre os termos participação artística infantil X trabalho artístico infantil.

Já o segundo e último capítulo, será estudada e analisada a competência pela perspectiva dos dispositivos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Justiça do Trabalho e abrangência da mudança da competência material da mesma pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Igualmente será visto a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.326, de forma que tal decisão reabriu a discussão sobre o tema, sendo abordadas os argumentos de opiniões favoráveis e desfavoráveis à medida liminar.

1. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Neste capítulo, será apresentado aspectos gerais sobre o trabalho de menores para que seja possível obter o conhecimento dessa atividade. Partindo do ponto da conceituação desse termo, para ser possível analisar de que forma inicia-se a relação contratual entre as partes para que seja obtida a autorização, bem como os direitos que seriam aplicáveis nessa relação jurídica e concluindo na diferenciação entre os termos participação e trabalho artístico. Por fim, será analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho a fim de que seja verificado os dispositivos sobre o trabalho infantil e a sua respectiva autorização em ambas as leis.

1.1 CONCEITO

O trabalho infantil esteve sempre presente e de diferentes formas na história da humanidade. É notável sua significativa aparência principalmente no período entre os séculos XIX e XX que ocorreu a Revolução Industrial. Durante essa época, a realidade de inúmeras crianças oriundas de famílias pobres e com um grande número de integrantes era o trabalho em fábricas, possuindo uma jornada de trabalho exaustiva, bem como a atividade desempenhada por elas.

Todo esse histórico de exploração ao trabalho infanto-juvenil evidenciou o conjunto de prejuízos causados a eles e também que esse costume serviu de exemplo a algo que não deve ser repetido. Conforme o passar do tempo, essa prática passou a ser abolida por inúmeros países e normas principalmente no ramo do direito do trabalho¹ começaram a ser promulgadas com o intuito de restringir a exploração ao trabalho de menores e passar a assistência-las.²

No campo do direito internacional, deve ser mencionada a Organização Internacional de Trabalho³ que caracterizou o trabalho infantil como aquele em que é realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal segundo a legislação em vigor no país para ingressar no mercado de trabalho. Assim, nota-se que o conceito é subjetivo e muda conforme a cultura presente em cada país que

¹ OLIVA, J. R. D. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol 70, nº 11, nov. 2006.

² VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

³ TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n 138**. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18/03/2020

incorporou a legislação. Contudo, no caso do Brasil que incorporou a Convenção Internacional do Trabalho n. 138, através do decreto n. 10.088/2019, a idade mínima legal é aos dezesseis anos, pelo respaldo constitucional do art.7, inciso XXXIII da Constituição Federal.

No contexto do trabalho artístico, não resta nenhuma dúvida, pois a matéria está disciplinada na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. E é desta lei que pode-se extrair no artigo 2º, inciso I, o conceito de artista que é o profissional que “cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.⁴ Com isso, pode-se extrair através do conceito que a atividade artística pode ser composta por atores, dançarinos, bailarinos, cantores dentre outras profissões semelhantes artísticas. Segundo Patrícia Madeira Mauriz de Almeida,

O termo trabalho infantil é utilizado como o exercício de atividade econômica, remunerada ou não, realizada por criança ou adolescente em idade inferior a 16 anos, exceto quando aprendiz, a partir dos 14 anos.⁵

Dessa forma, o artista mirim é o profissional que de alguma forma expressa arte dentro da liberdade de expressão, seja ela ou pela voz, ou pelo corpo sendo essas não apenas a sua ferramenta de trabalho, mas sim também que eles têm a si próprio (através da atividade desempenhada) um produto a ser explorado por terceiros sejam empresas de publicidade, emissoras de televisão, companhias de teatro, para a indústria cinematográfica, dentre outros que obtém uma vantagem econômica. Desta forma, elenca Sandra Cavalcante,

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infanto-juvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho.⁶

É notável que há uma relação de emprego presente nesses casos, pois existe uma relação contratual, não eventual, onerosa e subordinada. Contudo, visto que há

⁴ Brasil. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 02/04/2020.

⁵ ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal**. Dissertação em direito do trabalho e processo do trabalho no Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP. Brasília/DF. Pág. 11.

⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Pag. 141.

a presença desses elementos, pode ser considerado empregado, de acordo com a previsão do art. 3º da CLT. Ademais a expressão artística dentro do seu contexto profissional vai muito além disso, mas sim que tal atividade é fruto da comercialização mesmo que não seja feita pelo artista, mas sim do empreendimento profissional no qual possui um grande interesse econômico visando o lucro pela obra artística, na qual necessita do artista e, havendo a intenção das partes, ocorre a relação de trabalho, através da celebração de contrato onde são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas para ambas (o menor representado por seus pais e/ou responsáveis e o empreendimento comercial).

Por fim, a CLT prevê a possibilidade do trabalho menor na forma de aprendiz, essa situação é celebrada por contrato com prazo determinado, onde o empregador assegura ao empregado “inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico”. Segundo Martins, a contratação ocorre pela empresa onde será realizada a aprendizagem ou pelas empresas mencionadas no art. 430, II da CLT, como entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo prestar assistência à criança e ao adolescente e a sua educação profissional.⁷ Firmado contrato, o empregador deve garantir o acompanhamento do programa efetivando, garantindo e priorizando a aprendizagem.

1.2 A RELAÇÃO CONTRATUAL

O trabalho artístico infantil quando é exercido dentro dos parâmetros legais, pode constituir consequências graves que podem decorrer dele, na educação e no desenvolvimento de quem o faz. Por essa razão, temos instrumentos legais presentes no Brasil, de modo que sejam observados requisitos para que tal atividade seja avaliada de forma que não impacte negativamente na infância.

Como bem salienta Lacombe, vivemos em uma era digital, comandada principalmente pela publicidade e televisão, onde os meios de comunicação tem uma grande contribuição para esse fenômeno, pois é notável o quanto esse mercado torna-se acessível e o quanto de dinheiro essa indústria produz a cada dia com o trabalho

⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Menor adolescente e a aprendizagem –alterações da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Nº 6, jul/set. 2001. Pág. 96.

infantil, há uma mudança da infância nesse mercado como um potencial consumidor, uma audiência a ser conquistada.⁸ Ou seja, a produção vai para o consumo e para o lazer, influenciando ainda mais o espaço do mundo do entretenimento e da moda.

Comparando com o passado, de acordo com Bauman⁹ as pessoas estão cada vez mais consumistas no cenário do capitalismo comparando com o passado. A publicidade transmite gatilhos persuasivos de um desejo a ser realizado imediatamente e enquanto não é, continua sendo instigado subjetivamente. Assim, o consumidor é movido enquanto seus desejos não são despertados. Por estarmos cada vez mais conectados, pessoas consideradas celebridades como atores, modelos, jogadores de futebol e influenciadores digitais, são espécies de vetores para que isso chegue até o seu público alvo, de forma que mesmo sendo uma tendência, seja algo natural, porém imprescindível.

Com isso, crianças são transformadas nessas celebridades para atingirem um objetivo econômico em vender um produto no mercado. Para o público infantil, ver uma criança representando é sinônimo de uma receita de sucesso. Pelo fato de estarem cada vez mais expostos aos meios de comunicação em massa e essa exposição ser cada vez mais duradoura, eles tornando-se uma presa fácil. Cumulativamente na hipótese de um menor estar recomendando um produto para outro, é evidente que aumentará a procura por elas. Inclusive, no atual cenário onde surgiu a pandemia, todos foram forçados a abandonar suas rotinas e ficarem em casa. A consequência disso é notável pelo aumento do número de horas em que os meninos ficam em frente a uma tela. Ou seja, ainda mais suscetíveis a serem incentivados a consumir, movido a sentimentos como tédio, ansiedade, dentre outros.

Dessa forma, deve além da proteção legal existente, a sociedade na totalidade deve ter ciência das consequências negativas decorrentes ao trabalho infantil como no desenvolvimento físico, psíquico cominado com o aproveitamento escolar. Assim, bem explica Sandra Cavalcante:

Essa atividade pode resultar em benefícios mas também em constrangimentos, na medida em que a experiência implica uma vivência diferente em termos do conceito que os menores têm de si, do conceito que os outros têm de si, da discrepância entre o que é exigido no exercício da atividade e a estrutura do desenvolvimento, da

⁸ LACOMBE, Renata, Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Faculdade de Psicologia da PUC/RJ, 2006.

⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Vida Líquida*. Zahar, 2ª ed. Rio de Janeiro, 2007.

exposição a atitudes, regras, valores sociais e da interação com este meio.¹⁰

Sustenta Vilani¹¹ do ponto de vista da participação em programas de auditório, em desfiles como modelos, manequins e concursos de beleza, pode fazer com que haja a perda das referências de infância pela criança. No mundo da teledramaturgia, o trabalho de interpretar um personagem, com uma história que de acordo com a cena pode exigir uma grande carga emocional do ator, além de muito preparo, ou seja, são necessárias horas de ensaio dentro e fora de cena e essa situação pode usurpar o tempo para que sejam realizadas outras atividades que não estejam relacionadas a isso, como, por exemplo, atividades típicas da infância, como brincar com os amigos e passar um tempo com a família. Além de poder afetar no processo de desenvolvimento da personalidade que ainda não está totalmente formada.

Há a visão de que atualmente o trabalho infantil é visto por muitas classes populares um olhar de certa forma romantizado, devido à possibilidade de a criança obter um espaço de socialização entre elas e onde estariam protegidas dos perigos da sociedade marginalizada.¹² Com o aumento da presença deles nesse ambiente, que visto de fora aparenta não apenas o *glamour*, mas também uma saída para os perigos do mundo externo que podem estar suscetíveis. Combinado com a consciência de saber qual é o verdadeiro significado da infância pode objetivar para que esta seja preservada por todos.

Entretanto, não é sempre que o trabalho artístico infantil impacta negativamente, iniciando-se na infância e decorrendo até a vida adulta. Há inúmeros artistas que ingressaram nesse mundo muito jovens e seguiram nele até os dias atuais, já como adultos e servindo de referência para todos os que almejam essa profissão. O sucesso desses talentos não foi por acaso, pois, para chegar até ele, houve toda uma base em que provavelmente coube aos pais que souberam muito

¹⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (mestrado) na Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Pág. 75

¹¹ VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

¹² CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (mestrado) na Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

bem administrar a situação, de forma que houve a proteção dos interesses reais dos seus filhos e a preservação da infância.¹³

O cenário atual está repleto de bons exemplos, como Eliana que teve a sua primeira aparição na TV brasileira na década de 80, onde se tornou integrante do grupo A Patotinha e desde então esteve presente nas telas seja como atriz, cantora, empresária e na atualidade como apresentadora de programa de televisão. Outro exemplo a ser citado é de Bruna Marquezine, a jovem de apenas 25 anos, tornou-se referência em atuar em várias telenovelas desde pequena, inclusive do horário nobre.

Como todo exemplo de sucesso, existem alguns que não tiveram o mesmo êxito devido às consequências negativas do trabalho artístico; Britney Spears desde muito jovem integrou o elenco do *The Mickey Mouse Club*, um programa de televisão norte-americano, famoso por revelar cantores e atores como Justin Timberlake e Christina Aguilera. No caso de Britney, após a participação no programa, a mesma ingressou no mundo da música, tornando-se referência no cenário internacional da música Pop antes mesmo dos anos 2000, lançando o seu primeiro álbum de sucesso com apenas aos 17 anos. Contudo, como estava desde 1990 inserida nesse ramo, cominado com problemas pessoais e uma vida excessivamente controlada pelos holofotes e muito interesse econômico, em 2007 houve uma reviravolta em que ela chegou a ser internada em um centro de reabilitação, mas durou apenas um dia cominando com um hiato na sua carreira musical.¹⁴

Um caso conturbado no campo nacional que houve a interferência do Ministério Público Federal (MPF) foi o da menina Maísa Silva, na época era apresentadora de um quadro no Programa Silvio Santos, onde chorou em dois programas seguidos. Os incidentes deram muita audiência para a emissora e isso chamou a atenção das autoridades: o MPF instaurou inquérito civil público para averiguar as condições em que ela estava sendo exposta; o Ministério Público do

¹³ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (mestrado) na Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Pág. 78.

¹⁴CABELLERO, Javier. A difícil vida de Britney Spears, que ainda fatura milhões, mas vive com 1.500 dólares por semana. **El País**. Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/cultura/2020-07-23/a-dificil-vida-de-britney-spears-que-ainda-fatura-milhoes-mas-vive-com-1500-dolares-porsemana.html>>. Acesso em: 17/11/2020.

Trabalho ajuizou ação civil pública com o objetivo que o SBT observasse a legislação nacional e internacional sobre os direitos da criança e do adolescente.¹⁵

No que tange a origem da relação contratual, pode-se dizer que acontece após a realização testes prestados por esses menores, seja para a realização de um desfile, de novela, de teatro, propaganda publicitária, dentre outros. Antes disso, não há a ocorrência de qualquer vínculo entre as partes. Tal vinculação ocorre apenas após a aprovação do candidato, como bem elenca Cavalcante, Feliciano e Oliva (2017):

As produções e os responsáveis pelo artista mirim assinam o “Termo de autorização e ajuste de condições para participação no espetáculo” logo após a aprovação no processo seletivo do elenco e antes do pedido de autorização judicial. Este contrato estabelece condições, como o período de ensaios, que usualmente se inicia naquela mesma data de assinatura do termo e dura alguns meses, bem como aspectos da remuneração pela atividade artística (...), bem como desconto por faltas e rescisão com multa em caso de descumprimento contratual.¹⁶

Assim, somente após a aprovação da criança é então celebrado o contrato. Desse fato, ocorre a relação empregatícia, onde são firmadas todas as responsabilidades dos envolvidos. Dessa forma, como toda a profissão e no caso do ramo artístico, existem regras para serem cumpridas pelo artista profissional, mas quando é o caso de um menor nessa situação, deve haver muito mais cuidado pela sua situação especial. A nossa lei consagrou no art. 227 da Constituição Federal de 1988 a doutrina da proteção integral, que pode ser entendida como ensina Andréa Rodrigues Amin:

(...) a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.¹⁷

¹⁵ PORFÍRIO, Fernando. Justiça proíbe Maisa de participar de programa de TV. **Consultor Jurídico – Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-22/justica-proibe-maisa-participarprogra-ma-silvio-santos>>. Acesso em: 26/08/2020.

¹⁶ CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral. **Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protECAo-nada-integral>>. Acesso em: 29/05/2020. Pág. 4.

¹⁷ AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 52.

Diante disso, deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes, no status de serem considerados sujeitos de direito como cidadãos plenos. Porém, estando nessa situação são merecedores de prioridade absoluta, inclusive devem ter respeitados todos os seus direitos fundamentais em primeiro lugar e também possuem assegurado um ambiente adequado para o seu crescimento físico, psíquico e moral. Assim, é criado todo um sistema protetivo em que o seu objetivo está no atendimento dessas necessidades específicas. Isso pode ocorrer não apenas através de garantias tipificadas em leis, mas também na criação de instrumentos visando a efetivação de seus direitos no círculo familiar, social e estatal.

A Constituição Federal no que tange aos direitos para ser desempenhada tal atividade, disciplina de forma geral alguns parâmetros como a proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos quatorze anos (art. 7º, XXXIII)¹⁸. Igualmente o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/13¹⁹, do art. 14 a 16. E também é disciplinado em leis infraconstitucionais tal previsão, a exemplo da CLT²⁰, no capítulo de disposição ao trabalho do menor do art. 402 até art. 406 que vedam qualquer espécie de atividade que seja prejudicial ao desenvolvimento moral, psíquico e físico.

A respeito da CLT é onde há a presença de soluções sobre a peculiaridade do trabalho infantil num todo. Disciplina sobre o intervalo interjornada que será de no mínimo 11 horas (art.412). A prorrogação da duração de jornada diária é tratada de forma excepcional, de modo que só poderá ocorrer se houver compensação de diminuição em outro dia em até duas horas (art. 413, I) e por motivo de força maior até o máximo de doze horas com acréscimo salarial apenas se o exercício for imprescindível ao estabelecimento (art. 413, II). O empregador deve facilitar o tempo e frequência escolar de seus empregados (art. 427).

Há, da mesma forma, previsões gerais peculiares ao status de menor, presentes no ECA, Lei nº 8.069/90.²¹ No art. 18, há a vedação de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, tal artigo pode ser

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 14/06/2020.

¹⁹ BRASIL. **Estatuto da Juventude**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> Acesso em 14/06/2020.

²⁰ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 14/06/2020.

²¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 14/06/2020.

aplicado na relação de trabalho, visando a proteção da criança. Dessa forma é previsto o direito de qualificação ao trabalho (art.53) visando o seu pleno desenvolvimento, desde que sejam respeitadas, por exemplo, a sua frequência escolar (art. 53, I), que a atividade seja compatível com seu desenvolvimento (art. 63, II), que haja um horário especial para o exercício da atividade (art.63, III). Os maiores de quatorze anos, têm assegurados direitos previdenciários e trabalhistas (art.65). Como, há a vedação ao trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais a sua formação física, psíquica, moral, social e incompatíveis com a frequência escolar (art.67, I, II, III e IV).

Ademais, a sua atividade artística está disciplinada na Lei nº 6.533/78²² da profissão de artista e técnico em espetáculos e diversões, onde é regulamentada toda a relação trabalhista dessa classe, indo desde o registro prévio no Ministério do Trabalho até materiais de propriedade do empregador e outras peculiaridades contratuais pertencentes a relação trabalhista deste ramo.

Sobre o contrato de trabalho da categoria, dispõe o art. 9º da Lei nº 6.533/78, que este será padronizado com suas instruções oriundas do Ministério do Trabalho. Dentre os elementos peculiares a ser descritos que não estão presentes nas leis anteriormente citadas (CLT e ECA), o contrato de trabalho deve constar, obrigatoriamente com (art. 10): qualificação das partes, prazo de vigência, natureza da função a ser exercida com sua definição e obrigações, título da obra, programa contando com a indicação do personagem quando for caso de contrato temporário, local onde acontecerão as atuações, duração da jornada de trabalho, remuneração, folga, ajustes se ocorrer deslocamento e viagens. E, em caso de contrato com prazo indeterminado, deve constar cláusula de pagamento de adicional em caso de deslocamento para a prestação de serviço em local diverso do pactuado em contrato (art. 10, parágrafo único).

Sobre os direitos do empregado, quando houver cláusula de exclusividade este não ficará impedido de prestar serviço para outro empregador, desde que seja atividade diversa da qual foi ajustada no seu contrato de trabalho (art. 11) e que seja em meio diverso de comunicação. Os direitos autorais e conexos serão devidos em cada exibição de obra (art. 13, parágrafo único). O simples comparecimento do profissional em hora e local marcados acarretará o pagamento integral do seu

²² BRASIL. **Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 01/06/2020.

trabalho, mesmo que este não seja realizado por motivos alheios a sua vontade (art. 18). O empregado não é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco a sua integridade, física e moral (art. 27).

Tais e direitos são de extrema importância, pois protegem o empregado durante a relação de emprego e essa proteção não diz respeito ao âmbito de direitos trabalhistas, mas também, como elencado no art. 27 desta lei que está relacionado não apenas com a Constituição Federal, mas com todas as leis já mencionadas que protegem a relação de trabalho: sobre a sua integridade psíquica, moral e principalmente física durante o exercício profissional. A exemplo de tamanha importância disso está no fato de acidentes de trabalho, em que um caso em questão, tornou-se famoso no filme No Limite da Realidade (*Twilight Zone: The Movie*), em que houve um grave acidente no set. de filmagens culminando na morte de um ator e duas crianças no acidente aéreo durante as gravações, no ano de 1982. Na cena em que ocorreu a tragédia, o planejado era o ator salvar as crianças que estavam sendo perseguidas por soldados. Para isso ele deveria atravessar um rio para despistar os helicópteros que os caçavam. O resultado disso foi inesperado: o helicóptero estava voando baixo, acabou perdendo o controle e, após, sofreu uma queda que culminou na morte das três pessoas envolvidas na cena. Foi o primeiro caso na história cinematográfica em que o diretor John Landis foi responsabilizado pelo acidente, junto a mais quatro pessoas responsáveis pela direção do filme. Após processo judicial, todos foram absolvidos.²³

No que diz respeito aos direitos do empregador, quando a situação for de contrato com prazo determinado, este não poderá ser rescindido sem justa causa, sob pena de ter que indenizar o empregador pelos prejuízos causados (art. 19). Referente a responsabilidade de agências, em casos de responsabilização este responderá solidariamente pelo cumprimento das obrigações pactuadas no contrato (art. 17).

Sobre a jornada de trabalho dos profissionais (art. 21), terá duração de:

- 6 (seis) horas diárias com limitação de 30 horas por semana para fotografia e gravação;

²³ BARREIROS, Isabela. No limite da realidade: o filme que matou o elenco em um tétrico acidente no set de filmagens. **Aventuras na História. Uol.** Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/no-limite-da-realidade-o-filme-que-matou-o-elenco-em-um-tetrico-acidente-no-set-de-filmagens.shtml>> Disponível em: 30/05/2020.

- a partir da estreia do espetáculo, com duração das sessões, com 8 sessões semanais para teatro;

- 6 horas diárias para, com limitação de 40 horas por semana para dubladores.

Dentro da jornada, será obedecida à divisão de dois turnos, não podendo exceder 4 horas (art. 21, §2º). Em caso de jornadas extraordinárias é aplicada as regras da CLT, presentes no art. 59 a 51. (Art. 21, §1º). E em caso de trabalho executado em local diverso do pactuado, as despesas serão à conta do empregador, durante todo o tempo em que o empregado estiver fora (art. 23).

A lei não disciplina regras especiais para a realização do trabalho artístico infanto-juvenil, pois é uma situação especial e para isso, pode haver especificidades diversas do que pode acontecer no trabalho artístico de adultos. Contudo, deve ser aplicado um conjunto de leis para o atendimento dessa situação específica: Constituição Federal, o ECA, CLT e a Lei da profissão de artista e técnico em espetáculos. Sem esquecer do dever da família e/ou responsáveis da criança na qualidade de representação dos seus interesses, zelar para que este não seja prejudicado na relação jurídica, bem como a autoridade judicial competente avaliar criteriosamente ao expedir alvará que vá possibilitar o exercício da atividade, de acordo com a peculiaridade da situação que irá adequar de forma mais benéfica possível prover o seu bem-estar diante dessa situação.

Deve haver um limite para o desempenho de todas as atividades de forma em que elas fiquem harmônicas entre si e cabe aos pais como protetores zelar pela integridade e o desenvolvimento de sua prole para que esta não sofra nenhum dano. Não pode haver excesso da atividade e/ou demais cobranças referentes a sua dedicação, perfeição.

Com isso, o trabalho artístico deve existir apenas quando estiver de acordo com a rotina da mesma, não podendo usurpar as demais atividades essenciais à vida do menor. O contrato pode ainda haver a previsão de cláusulas como a de exclusividade, disposição para fazer viagens, para não mudar a aparência (em casos de campanhas duradouras), confidencialidade, dentre outras pertinentes de acordo com o tipo de atividade a ser desempenhada. Nesse ramo é muito comum haver o agenciamento de jovens, assim, muitas vezes é a agência que faz a ligação entre o

artista e os trabalhos propostos de acordo com o seu perfil e a vaga a ser preenchida e tal conduta é cobrada mediante pecúnia, de acordo com a duração do trabalho.²⁴

Por fim, o contrato é assinado pelos pais e/ou responsáveis por essa criança, firmando a relação empregatícia por tempo determinado. Então, é nesse momento em que também são juntados os documentos das partes junto à petição inicial para a comprovação do vínculo existente entre elas. Ajuizando-se pedido em juízo competente para solicitar o alvará que vá autorizar a participação artística do menor.²⁵

1.3 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL X PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA INFANTIL

A participação artística infantil difere-se do trabalho artístico infantil pela sua finalidade. Cumpre salientar que a criança é um ser em desenvolvimento e deve obter todo e qualquer meio que vá auxiliar o seu pleno desenvolvimento na vida adulta. De acordo com as palavras de Carla Martins Romar, “é necessário ter presente que o menor é uma pessoa em desenvolvimento físico, psicológico, emocional, cultural e educacional.”²⁶

Portanto, a infância deve ser preservada, não devendo haver nenhum evento em que vá atrapalhar o seu pleno desenvolvimento, ao contrário, é necessário que ela tenha acesso à toda e qualquer forma que vá auxiliá-la nisso. Tais condições devem ser providas pela família, pelo Estado e pela sociedade. Assim está preceituado nos arts. 5º, IX, 208, V e 215 da Constituição Federal, bem como os arts. 15,16 e 71 do ECA, nos quais preveem a arte como liberdade de expressão, o acesso à cultura durante a infância e o exercício disso pode consistir em aulas de música, canto, dança, teatro, cinema, instrumentos musicais dentre outras possibilidades que darão a oportunidade de acesso ao mundo artístico.

²⁴ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Pág. 166.

²⁵ CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; **Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral**. Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protacao-nada-integral>>. Acesso em: 29/05/2020. Pág. 6.

²⁶ ROMAR, Carla Teresa Martins, **Direito do trabalho Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 768.

Contudo, a participação artística engloba participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico em que não há a alteração da rotina da mesma, ocorrendo em um curto espaço de tempo e não compreende aos requisitos da relação de trabalho (art. 3º, CLT), pois não há a finalidade profissional, mas sim recreativa e de formação, a exemplo de participação musical e apresentações de grupos em que não ocorre o viés laboral inserido na atividade e finalidade econômica porque não existe a contraprestação do trabalho realizado. Quando há a desistência na participação artística, não há punições à parte, sendo, por isso realizado de forma muito mais simples e menos burocrática, tendo em vista que não há um compromisso formal celebrado entre as partes.

Já o trabalho artístico existe quando há a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade (art. 3º, CLT), quando a atividade repercute, mesmo que sucintamente na rotina da criança, sendo essa atividade duradoura de acordo com a atividade desempenhada. No caso do trabalho artístico infantil como há a celebração de um contrato que geralmente possui um prazo determinado de vigência, pois é rotineiro que pela natureza da atividade prestada pelo menor esta tenha um período de início e fim, então pode haver previsão de multas por descumprimento e/ou outras sanções aplicáveis à parte que descumprir algum termo contratual. Portanto, essa situação torna-se mais burocrática, sólida e podendo causar prejuízo pecuniário ao desistente.

Há uma diferença entre a criança que vai até um teatro para uma apresentação para uma criança que presta atividade profissional regularmente em um programa televisivo. São situações e tratamentos diversos, pois também são exercícios e finalidades diferentes.²⁷ Ou seja, o trabalho infantil não possui uma mesma dinâmica da mera participação com a finalidade lúdica.

Com o ingresso do menor no mercado artístico, televisivo e midiático ocorre uma grande mudança no que tange a finalidade da atividade desempenhada, pois ela vira um produto a ser vendido e consumido possuindo, mais do que um viés econômico como também uma subordinação para um empreendimento empresarial, e indo muito além da simples finalidade recreativa e participativa da criança. E, quando

²⁷ VALGOI, Tatiane Salvi. **A exploração do trabalho infantil em atividades artísticas**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. 2017. Pag. 41.

há a ocorrência desses critérios ocorre o trabalho artístico infantil. No mesmo sentido, bem elenca Rafael Dias Marques,

Dessa forma, permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluído aí, quando necessário, o tempo para ensaio), horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração, meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança, etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente.²⁸

A presença de crianças e adolescentes no mundo artístico, publicitário, midiático e da moda, cinema, teatro, dentre outros estão cada vez mais comuns no cotidiano atual. É possível notar que cada vez mais cedo elas estão ingressando nesse mercado, possuindo, desde pequenos, grandes responsabilidades, visibilidade e obrigações, e em razão de tantos direitos e cuidados atinentes, também cumpre salientar que essa situação deve ser tratada com atenção pela autoridade judicial competente.

1.4 A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL

1.4.1 Do Juízo da Infância e da Juventude

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n. 8.090 de 1990, foi uma consequência da inovação da Constituição Federal de 1988 que pela primeira vez na história do nosso país trouxe a ideia de proteção da criança e do adolescente como prioridade absoluta à família, ao Estado e à sociedade. A atenção especial é notória e justificável, uma vez que no passado por serem negligenciados em legislações anteriores não receberam a devida atenção pela situação especial em que vivem, foram muitas vezes privados de sua infância.

A exemplo da história do Brasil no período colonial, a assistência prestada a eles era basicamente oriundas da Igreja. Na Constituição de 1824 e 1981 esse público foi ignorado, a preocupação do Estado era em punir os autores de atos infracionais. Apenas em 1921 no Código de Menores de 1979, houve a primeira menção a proteção

²⁸ MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Pág. 207.

que era responsabilidade de assistência dos genitores e ao Estado em promover a garantia dos seus direitos.²⁹

Ou seja, quando a Constituição Federal de 1988 consagrou no seu art. 227 a doutrina da proteção integral, a mesma passou a ter três pilares: criança e adolescente como sujeitos de direito, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e destinatários de absoluta prioridade. Sendo a última, tão importante na questão tornando-se um princípio do Estatuto da Criança e do Adolescente que deve ser observado em toda e qualquer situação que estejam envolvidos. Com isso, o ECA através de seus dispositivos legais prevê formas de proteção à criança e ao adolescente em várias esferas (administrativa, judiciária, legislativa), das quais a pertinente ao objeto dessa pesquisa trata-se do trabalho artístico. Segundo Liberati,

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes.³⁰

Esse fundamento advém do art. 227 da Constituição Federal que posteriormente foi regulamentado pela Lei n. 8.069/90 (ECA), trazendo inovações na legislação pátria através também de mecanismos internacionais existentes que visam a proteção do menor, consagrando de forma explícita no ECA o princípio da prioridade absoluta nos arts. 4º, 5º e 6º.³¹

²⁹ MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente.** Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Centro de pós graduação em ciência jurídica – CPCJ, 2011.

³⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** São Paulo; Malheiros,1993. Pág. 4.

³¹ **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifou-se)³¹

Nessa premissa, de acordo apenas com o próprio Estatuto o trabalho artístico de menores de 16 anos não seria permitido, porém, o Brasil ao ratificar a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), através do Decreto n. 4.134/02, passando a ter vigência nacional em junho de 2002, onde há a autorização, antes da idade mínima legal em seu artigo 8, item 1 “as, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.”³² Além de fazer alusão ao procedimento que será feito por autoridade judicial, estabelecendo a duração do trabalho (art. 8, item 2). Contudo, a incorporação da respectiva convenção é de onde advém o respaldo para se conseguir a autorização para trabalho artístico de menores de dezesseis anos.

O ECA possui o mesmo sistema protetivo da CF e de forma hierárquica, em razão do art. 7º, XXXII da Constituição Federal se sobressai na interpretação em face do teor do art. 60 do Estatuto, em que há a vedação total do trabalho infantil aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz. Originalmente esse dispositivo na norma supralegal tem a redação de proibir qualquer trabalho aos menores de 14 anos. Entretanto, por ser instituído na vigência da redação original do art. 7º, XXXIII da CF, ficou estabelecido através do Decreto n. 10.088 de 2019, art. 3º, §3º, I, um único limite de “idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos”³³, conforme norma constitucional. De modo que fosse promovida a adequação das normas nacionais com as normas internacionais que versam sobre a matéria (convenção nº 138 da OIT), por isso o art. 60 do ECA estaria revogado tacitamente, tendo em vista não ocorrer a alteração expressa do seu texto.³⁴

Ainda a respeito sobre a questão da idade mínima, cerca de um ano após o Decreto n. 10.088, ocorreu em outubro de 2020 a decisão final, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.096, que estava tramitando há pouco mais de 20 anos perante o Supremo Tribunal Federal. Em sua decisão foi declarada a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 20/1998, onde há a proibição de

³² TRABALHO. Organização Internacional do. **Convenção n138. Genebra:** ILO; 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 02/04/2020.

³³ BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 30/09/2020.

³⁴ PEDREIRA, Christina de Almeida. **O menor-artista: trabalho infantil no campo das artes e espetáculos.** In: ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (Org); CARACIOLAM Andrea Boari (Org); FREITAS, Aline da Silva (Org). Estatuto da criança e do adolescente: estudos em comemoração aos 20 anos. São Paulo, LTr, 2010, pág. 251-263.

trabalho de menores de 16 anos, exceto na condição de aprendizes, não colidindo com cláusula pétrea, presente no art. 60, §4º, IV, CF.³⁵

Conforme já explicado acima, o trabalho de menores deve ser tratado de forma excepcional. O seu marco legislativo foi na Constituição de 1988 com a previsão de dispositivos protetivos. De acordo com a opinião do Ministro Celso de Mello, antes disso a realidade social desses jovens era de ser um provedor para a sua família, portanto, essa situação acabava afastando-o de sua infância, além de haver prejuízos à formação. Atualmente isso não cabe mais na sociedade brasileira, visto a posição do ordenamento jurídico em proteger esses entes, pois se tem o conhecimento de prejuízos que essa atividade pode acarretar.

A atividade dos artistas mirins detém um rigoroso procedimento para a sua devida autorização judicial: a concordância dos pais e/ou responsáveis e o deferimento de alvará por parte do Juiz da Infância e da Juventude, na qual determinará limites para o exercício dessa atividade, de forma que em primeiro lugar prevaleça a proteção e o interesse do menor em questão, bem como o poder familiar exercido, relação familiar, escolar, dentre outras pertinentes à avaliação do caso.³⁶

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro está cada vez mais buscando regulamentar o tema em sua totalidade, de forma que sejam estabelecidos parâmetros mínimos para a autorização judicial do trabalho infanto-juvenil. Em relação à matéria, conforme o art. 149, II do ECA, juízo da infância e da juventude ou na sua falta quem tiver atribuição na comarca é a autoridade competente. Da mesma forma, preceitua o art. 406, I da CLT. No mais, sobre a competência, prevê no artigo 148, as seguintes as matérias cabíveis que serão apreciadas por esse juízo, quais sejam:

- Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
 - II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
 - III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
 - IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
 - V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

³⁵ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.096**. Relator Min. Celso de Mello. Data de publicação DJE 27/10/2020- Ata nº 182/2020. DJE nº 258, divulgado em 26/10/2020. Acesso em: 17/11/2020.

³⁶ COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Brasília, 2014. Pág. 41.

- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.³⁷

Com isso, estão relacionados no rol do art. 148 do ECA as causas em que são invariável e exclusivamente de sua competência da Justiça da Infância e da Juventude.³⁸ Dessa forma, após a leitura do artigo, tem-se por conclusão que o Juízo da Infância e da Juventude deve atuar visando a proteção dos interesses do menor, sempre que este for parte de uma ação judicial e as matérias envolvidas no presente dispositivo legal, são matérias de natureza cível.

Há no Estatuto da Criança e do Adolescente há previsão no capítulo V intitulado “Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho” (art. 60 a art. 69). Porém, a maioria das normas citadas no presente capítulo, tratam de questões de direitos, garantias e normas a serem atendidas.

Assim, há previsões no referido capítulo sobre a garantia do trabalho ao portador de deficiência (art. 66), as vedações ao trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso realizado em estabelecimentos prejudiciais à sua formação e desenvolvimento, e o trabalho incompatível com a frequência escolar (art. 67), bem como há normas que preveem o respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (art. 69), entre outros.

Cumprido ressaltar que tais normas tratam da aprendizagem e do trabalho educativo, de forma que o empregador deve respeitar a compatibilidade com a frequência escolar, tal atividade laboral, “mais do que uma forma de trabalho, é uma parte integrante da educação e formação do adolescente”.³⁹ O trabalho educativo, presente no art. 67 do ECA, consiste em atividades de ensino profissionalizantes desenvolvidas por entidades governamentais ou não, de forma que o caráter educativo deverá ser primordial sobre o aspecto produtivo.

Vale ressaltar o caráter pedagógico que essa atividade também possui, ligado com o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, diferente do estágio de

³⁷ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 28/09/2020

³⁸ Digiácomo, Murilo José; Digiácomo, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba/PR. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, 7ª edição. Pág. 273

³⁹ ISHDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** Atlas, 16ª ed. São Paulo. Pág. 179.

aprendizagem, em que o intuito é adquirir uma habilidade ou desenvolvê-la, de forma que posteriormente o mesmo possa, se querendo, utilizar como profissão.⁴⁰

Na parte em que são descritas as competências que tange a competência para autorizar o trabalho artístico infantil, há capítulo II do ECA há a previsão da sua competência da autoridade judiciária, no art. 149, inciso II, há a previsão do juiz em autorizar, mediante alvará a participação da criança e do adolescente em espetáculos públicos, seus ensaios e certames de beleza. Dessa forma, ao fundamentar sua decisão deverá seguir critérios avaliativos como frequência, local, espécie de atividade e outras. Cumpre ressaltar que a participação em atividade artística é diversa do trabalho artístico infantil (diferenciada no item 1.5), sendo o último objeto de pesquisa. A referida participação em eventos artísticos, de forma a contribuir para a realização do evento (atuando, cantando, apresentando, etc), somente se dará mediante autorização judicial, não podendo supri-la a mera presença ou consentimento dos responsáveis.⁴¹

1.4.2 Da Justiça do Trabalho

Tratando-se de forma específica ao trabalho de crianças e adolescentes, a CLT foi evoluindo a preocupação com o tema, no sentido de proteger o menor nessas situações, de acordo não apenas com a mudança da sociedade, mas seguindo o exemplo de outros dispositivos internacionais que tinham o mesmo objetivo. O marco da positivação no Brasil, foi a Constituição Federal de 1988, de forma que se tornaram antes a ser protegidos por todos e também, instituindo direito e deveres a eles como prioridade absoluta pela primeira vez na história, pois, anteriormente eram esquecidos no âmbito jurídico.

Contudo, quando a discussão é sobre o trabalho artístico, há uma peculiaridade em razão do aumento de menores adentrando nesse ramo. Em razão disso, o Ministério Público do Trabalho, elaborou na Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Cordinfância) orientação quanto aos requisitos mínimos a serem observados:

⁴⁰ FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Apud ISHDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Atlas, 16ª ed. São Paulo. Pág. 183.

⁴¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. LTr; São Paulo, 1ª Edição, 2011. Pág. 60.

ORIENTAÇÃO N. 2. Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais. I. O anos. Excepcionalidades. Condições Especiais.

(...)

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: a) Excepcionalidade; b) Situações Individuais e Específicas; c) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária do trabalho); d) Existência de uma licença ou alvará individual; e) O labor deve envolver manifestação artística; f) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho. III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade:

(...)

b) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado.⁴²

A Orientação visa a contratação de criança e adolescente abaixo da idade mínima sendo possível em caráter imprescindível para realização de obra artística, autorização dos responsáveis e a concessão do alvará judicial.⁴³ Há igualmente a previsão de garantia da proteção integral para os direitos aos artistas, como avaliação psicossocial demonstrada por laudo médico-psicológico, matrícula e frequência escolar sendo compatíveis com o horário de jornada, assistência médica e odontológica, intervalo de descanso e alimentação, jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, acompanhamento do responsável legal pelo artista e garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários. Essas questões tornam-se pertinentes para o juiz do caso avaliar e estabelecer um ponto de partida avaliando tais critérios para chegar a sua conclusão de forma que essa lacuna é preenchida, uma vez que há devida regulamentação.

O Ministério Público do Trabalho ao positivar essas orientações, teve como intuito a presença e a garantia da proteção integral na relação de trabalho, de forma que fossem minimizados os riscos e transtornos que decorrem da atividade, reduzir a vulnerabilidade da criança presente nessa situação. Tais questões, tornam-se

⁴² OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010. Pág. 149-150. Grifou-se.

⁴³ DI JULIO, Isabela Guimarães. **Trabalho infanto-juvenil artístico: entre a ilegalidade e a possibilidade**. Monografia (Graduação, trabalho de conclusão de curso) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2016. Pág. 54.

importantes de serem regulamentadas, não apenas pela ausência de dispositivos legais, mas também que a consequência disso pode ser o não respeito à situação de pessoa em desenvolvimento que está celebrando o contrato, dessa forma, deve haver uma maior atenção do juiz em caráter protetivo.

Em relação à Consolidação das Leis do Trabalho, há no capítulo IV intitulado como “Da proteção ao trabalho do menor”, a previsão de normas no sentido protetivo dessa situação em que se encontra o menor na posição de empregado e vedações presentes no art. 405.

Russomano afirma que anteriormente, o menor era visto como um ente familiar suscetível ao sustento da família, de forma que a ocupação tornava-o indispensável à sua família. Dessa forma, a CLT dava amparo judicial para exercê-la. Com isso, na época que houve a sua edição, a preocupação no momento era a manutenção da integridade moral dos menores, uma vez que eles serviam de mão de obra para o sustento da família com algumas ressalvas, como a proibição do exercício no trabalho nos seguintes locais: “teatros de revistas, cinemas, cassinos, cabarés, *dancings*, cafés-concertos, empresas circenses ou em estabelecimentos análogos”.⁴⁴ Percebe-se que às três primeiras modalidades de labor proibido, em face ao prejuízo no desenvolvimento moral infanto-juvenil tratam do trabalho artístico. Outrossim, a vedação ao trabalho noturno (art. 404) e no caso das alíneas “a” e “b” do artigo antecedente, possui maior relevância ao tema:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405:
I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Contudo, a CLT ao disciplinar no caput do art. 406 sobre a autoridade competente para as respectivas atividades, dá como competente o Juiz de Menores, atualmente tal autoridade é o Juiz da Infância e Juventude. Também estabelece nos incisos I e II que são necessários dois critérios: que a apresentação tenha finalidade educativa e que a ocupação do menor seja indispensável a própria subsistência ou a de seus familiares. Na análise de ambos critérios, deve ser considerado que essa prática não seja prejudicial à sua formação moral.

⁴⁴ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a consolidação das leis do trabalho**. Forense: Rio de Janeiro/RJ, 12ª ed., 1988. Pág. 378.

Ainda sobre a observação dos artigos, José Roberto Dantas Oliva salienta sobre a validade da proteção contra qualquer trabalho prejudicial ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, alertando, igualmente para o art. 405 onde deve ser observado a atividade artística como imoral.⁴⁵

O autor ainda pondera sobre a diferença da redação atual e da original, através da mudança pelo Decreto-Lei n. 3.616/41, sendo elaborado em uma época onde a atividade artística consistia em vedetes em trajes sumários para a época, em teatros com peças maliciosas. Ou seja, uma criança nesse cenário gera preocupação, mas atualmente esses espetáculos não são mais populares como antigamente. O teor das obras artísticas hoje seguem outro panorama, de forma que há diversidade de gêneros. Além de que há uma grande aposta no *show business* em programas voltados ao público infantil, as crianças possuem um grande e alto teor de não apenas de gerar audiência e também o lucro para quem contratar. O ideal seria que as leis seguissem na mesma velocidade que a sociedade muda, mas na prática não ocorre. Um exemplo de que poderia haver a mudança na CLT nesse artigo, a exemplo disso, está da Lei n. 10.097/2000 que poderia ter alterado o art. 405.

Mesmo assim, é notório que a CLT visa a proteção do empregado e da manutenção da relação de emprego, porém quando o empregado é um menor de idade, essa preocupação torna-se ainda mais importante, uma vez que em seus dispositivos legais há de ser avaliado pelo juiz os prejuízos da atividade para ele e a preocupação com a assiduidade da escola, devendo a última ser a prioridade para o adolescente. Por isso, torna-se necessária a interpretação do artigo de forma teleológica e não literal, considerando a mudança dos costumes.

Merece ainda ser observado o requisito para a expedição do alvará: o caráter indispensável do labor realizado pelo adolescente para subsistência própria ou familiar, em contrapartida ao sistema protetivo da proteção integral e da prioridade absoluta, presentes no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Santos, a premissa é que essa atividade é incumbida ao Estado, à família, a sociedade e não ao adolescente.⁴⁶ Oliva, por sua vez, completa no sentido de que “na ausência ou impossibilidade de amparo por um daqueles três que têm o dever de proteger a

⁴⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças: Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006. Pág. 117-123.

⁴⁶ SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v.72, nº 3. Pág. 105-122.

criança ou adolescente, um dos outros dois o substitua”⁴⁷. Contudo, para ambos, o art. 406, II da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Por último, cumpre salientar, conforme Cavalcante que esses dispositivos da CLT referem-se a adolescentes entre 14 e 18 anos, conforme o caput do art. 406 da CLT”, dessa forma “a norma trabalhista não autoriza qualquer tipo de trabalho, exceção ou autorização a crianças ou adolescentes menores de 14 anos”.⁴⁸ A situação nesse artigo consiste no trabalho artístico a partir de 14 anos, mediante autorização judicial e desde que esta tenha fim educativo, não prejudicando o menor.

Outra modalidade presente na CLT é a do trabalho familiar, presente no art. 402. Essa atividade consiste quando há prestação de serviço em oficinas nas quais trabalhem pessoas do círculo familiar do menor, além de este dever ser vigiado pelos pais ou tutor. Entretanto, essa hipótese não configura uma relação típica de emprego, pois está caracterizada pela cooperação familiar.⁴⁹

⁴⁷ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010. Pág. 129.

⁴⁸ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade. **LTr**; São Paulo, 1ª Edição, 2011. Pág. 37.

⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Saraiva: São Paulo/SP. 26ª ed, 2011. Pág. 921.

2 O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

Como já visto no capítulo antecedente, a ideia de proteção aos menores veio de um passado cruel onde muitos foram negligenciados pela comunidade. Por essa razão o trabalho infantil no Brasil é um tema que sempre detém atenção das autoridades para ser combatido, pois, numa sociedade com desigualdade social como a brasileira, existem casos em que crianças trabalham para assegurar a sua sobrevivência e a de sua família. Como bem exemplifica Santos,

Na nossa experiência clínica como psicanalistas, muitas vezes, recebemos crianças acometidas por violentos estados de angústia, por terem que responder precocemente à demanda de seus pais diante de questões como: ser ou não ser modelo, ser ou não ser jogador de futebol? É interessante perceber que, na maioria das vezes, essas crianças, que são chamadas a entrar precocemente no mercado de trabalho, são provenientes das classes mais baixas.⁵⁰

Assim, situações como essa devem ser evitadas, mesmo com a ciência da realidade seja cruel, o menor não possui mais o papel de ser o provedor de sua família, mas sim deve ter a sua infância preservada. Por mais que a profissão artística é diferente das demais por razão de sua natureza e sua aptidão, também podendo ser mencionada a sua qualificação especial na área das artes, exigindo muita dedicação e comunicação com seu público. O seu público apenas vê a sua produção final, mas é notável que por trás de toda a beleza apresentada pelos profissionais, existe todo um trabalho árduo intelectual por trás, são horas: em ensaios fotográficos, para interpretar texto, para decorar uma coreografia, em exercícios vocais para melhorar a voz, cuidados físicos necessários para interpretar um personagem, lidar com testes no período de seleção até ser escolhido pela direção, dentre outros, são fases difíceis para até para um profissional adulto lidar, imagine um ator mirim que está em formação, inclusive emocional.⁵¹

A imagem fantasiosa que ocorre nos espetáculos traz a ideia de que ser artista e estar à frente dos maiores holofotes do país pode ocasionar inúmeros benefícios. O artista possui um status bem visto perante à sociedade e quanto maior o sucesso,

⁵⁰ SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce.** Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/20081008_Psicologa_Tania.pdf>. Acesso em: 16/11/2020. Pág. 7.

⁵¹ OLIVEIRA, Laura Machado de. Reflexões a respeito da autorização para o trabalho da criança e do adolescente no atual ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Libertas**, v.1 n.2, jul.-dez. 2014. Ouro Preto/MG. Pág. 101.

maior serão os frutos posteriormente colhidos. Semelhante ao pensamento de José Oliva,

O trabalho infanto-juvenil artístico pode ser tão — e até mais — árduo que muitos outros em relação aos quais nem se cogita da criação de exceções à regra da idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho (salvo para aprendizes, a partir dos 14). Alguns minutos em cena, como antes salientado, podem representar o resultado de horas de estudo (para memorização de texto) e ensaios, que causam não apenas estafa física, mas também mental.⁵²

Dessa forma, é necessária a proteção ao trabalho infantil, conforme salienta Sérgio Pinto Martins,

São quatro os principais fundamentos para a proteção do trabalho da criança e do adolescente: cultural, moral, fisiológico e de segurança. Cultural porque o menor deve poder estudar, receber instrução; moral, para preservação da sua integridade psicológica e da sua moralidade; fisiológico, pela proibição do trabalho em locais insalubres, perigosos, penosos, noturnos ou que afetem seu desenvolvimento psicossomático; de segurança, pela adoção de instrumentos de proteção da integridade do menor em face de acidentes de trabalho.⁵³

Contudo, é notável o quanto todo o assunto ligado à criança e ao adolescente deve receber atenção de todos com um tratamento diferenciado para que melhor sejam atendidas as suas garantias e direitos, visando seu desenvolvimento pleno. Em tese juntamente ao com sistema protetivo, há o direito à liberdade de expressão da atividade, prevista no art. 5º, inciso IX da CRFB. Tal importância disso está no fato de poder contribuir na sua preparação do menor para a vida adulta. Ademais, devendo haver a conciliação conjunta com o art. 7º, inciso XXXIII da CRFB, de forma que nenhum prevaleça sobre o outro, mas sim que haja um equilíbrio entre eles. Com isso, é possível que o trabalho artístico de menores, “com o devido suprimento judicial, deve ser admitido quando essencial – e.g., representação de personagem infantil –, mas com restrições para que não haja ofensa à integridade da criança ou do adolescente”.⁵⁴

Corroborando ao pensamento, Nascimento complementa no sentido de a autorização ocorrer apenas em “situações eventuais em que a permissão para o trabalho do menor em nada o prejudica, como em algumas categorias de trabalho

⁵² OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010 Pág. 140.

⁵³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 20ª ed, 2019. Pág. 541.

⁵⁴ PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Pág.167.

artístico, contanto que acompanhado dos devidos cuidados”.⁵⁵ Assim, ao serem observados os critérios de caráter protetivo em lei, poderá ser concedido o alvará judicial para o início da atividade. De forma que sejam observadas a cláusula de proteção integral, visando suas garantias mínimas para a sua proteção e efetivação, bem como fazer a adequação da preservação da infância, equilibrada com a possibilidade de desenvolvimento na formação do indivíduo.

Por fim, havendo o equilíbrio entre as normas e princípios referentes ao tema deverá, de forma que não haja prejuízo físico, psíquico ou moral à infância pelo tipo de atividade a ser exercida, é que ocorre a necessidade de haver a análise da autoridade judicial competente que neste capítulo será analisado através dos dispositivos legais brasileiros que versam sobre o tema do trabalho artístico: bem como a reforma no poder judiciário pela EC n. 45/2004. Após, será vista a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 5.326 e os desdobramentos, positivos e negativos que a medida cautelar trouxe ao repercutir na sociedade.

2.1 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A Justiça do Trabalho possui Poder Normativo, isso tem origem antes mesmo de haver a reforma do judiciário. Esse Poder Normativo consiste em uma faculdade instituída pela Constituição Federal para a Justiça do Trabalho, com o intuito de editar regras jurídicas e solucionar conflitos com natureza econômica. Com isso, na sua existência, o Poder Normativo pode: criar, decidir, interpretar ou modificar normas.⁵⁶

Exemplo disso é o fato da Justiça Trabalhista ter suas atribuições ampliadas de forma evolutiva, comparado às constituições passadas, conjuntamente ao ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1988, ampliou as atribuições da Justiça do Trabalho, em seu art. 114, em que além de trabalhadores e empregadores, foram incluídos os trabalhadores avulsos e os pequenos empreiteiros. Já a emenda constitucional nº 45/2004 (EC 45/2004), promulgada em 8 de dezembro de 2004, ampliou ainda mais, quando menciona as ações oriundas da relação de trabalho e incluiu todas as “ações oriundas da relação de trabalho” (art. 114, I).

⁵⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018. Pág. 687.

⁵⁶ RODRIGUES, Daniele Matos. **O poder normativo da justiça do trabalho após a emenda constitucional nº 45/2004**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2017. Pág. 20.

Nas palavras de Marcel Lopes Machado, essa mudança marcou a Justiça Trabalhista:

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 teve por objetivo promover a chamada “Reforma do Poder Judiciário” e apresentou importante papel de reafirmação da importância da Justiça do Trabalho, ao compreender e fixar dentro de sua competência material, diversos conflitos de índole e naturezas distintas da relação de emprego propriamente dita, que até então, não se inseriam em seu âmbito jurisdicional.⁵⁷

Após a mudança feita no art. 114 pela EC n 45/2004, a competência foi ampliada, de modo que a CF atribui a competência de toda a relação de trabalho, como também o dano moral e patrimonial, multas, penalidades administrativas, e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. No que lhe concerne, essas mudanças trouxeram dúvidas a respeito da definição de qual a competência em várias situações práticas que decorrem ou envolvam a relação de trabalho e não foram tipificadas de forma explícita em lei.

No caso, é pertinente a presente pesquisa, os incisos I e IX do referido preceito legal, valem a ser observados:

CF 1988 texto original caput:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

CF texto após EC n. 45:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.⁵⁸

O caput do art. 114 foi mudado drasticamente, de forma que os conteúdos foram divididos posteriormente nos incisos, mas incluiu o termo “relação de trabalho”,

⁵⁷ MACHADO, MARCEL LOPES. A competência material da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias de apólice de seguro de empregado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19 n.º. 19, ano 2015. Pág. 165-177.

⁵⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05/10/2020. Grifou-se.

pois, juntamente ao o Poder Normativo, abrem-se inúmeras possibilidades de novas matérias passíveis de serem julgadas por essa justiça especializada.

A controvérsia está principalmente no termo “relação de trabalho”, é necessário conceitua-la, uma vez que esta torna-se indispensável para apreciação do conflito, sendo o objeto desta pesquisa, pois nos incisos do art. 114, é mencionado essa expressão duas vezes. Dessa forma, a relação de trabalho,

Poderia ser definida como uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (pessoa física) e empregador ou tomador de serviços (pessoa física ou jurídica), que tem como objeto o trabalho remunerado.⁵⁹

Com isso, na existência da relação de trabalho, a pessoa física presta para outra pessoa, podendo ser física ou jurídica, determinada atividade e/ou serviço que fora determinado em um contrato, sendo oficializada a relação de emprego.

Compre salientar ainda a existência de uma problemática no art. 114, uma vez que no inciso I, é atribuída a competência ampla e irrestrita à Justiça do Trabalho, porém no inciso IX, é retirada a competência, de forma que fica condicionada a uma regulamentação infraconstitucional.⁶⁰ Nessa forma, a generalidade apresentada no inciso I, é precisada no inciso IX, como bem ensina Neto,

Enquanto o inciso I do art. 114 estabelece a competência para as relações típicas, o inciso IX do mesmo dispositivo funciona como uma janela de abertura que permite ao legislador infraconstitucional incluir na competência trabalhista outras questões derivadas da relação de trabalho, como, por exemplo, alargar o rol do inciso VII para incluir não só os empregadores, mas também todo tomador de serviço nas ações relativas às penalidades administrativas, ou mesmo para incluir na esteira do inciso VII, a execução das contribuições fiscais.⁶¹

É notável que no inciso I, trata-se de competência material, abrangida por toda a relação de trabalho de forma irrestrita. No caso do inciso IX que diz respeito a competência derivada, uma vez que atribui a apreciação de matérias que decorrem

⁵⁹MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico.** Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:k_X_5dNuRPkJ:scholar.google.com/&hl=ptBR&as_sdt=0,5&scioq=Conflito+de+compet%C3%A2ncia+nos+casos+de+autoriza%C3%A7%C3%A3o+de+trabalho+de+adolescentes+nas+ruas+e+do+trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico.+>>. Pág.7. Acesso em: 03/10/2020.

⁶⁰ WEICKERT, Priscila Mielke. **Breves considerações acerca de controvérsias geradas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no tocante à competência trabalhista.** Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/783/542>>. Acesso em: 20/08/2020.

⁶¹ NETO, José Affonso Dallegrave. A Nova Competência Trabalhista para Julgar Ações Oriundas da Relação de Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, RJ, v. 21, n. 1, p. 240-252, set./dez. 2005

da relação de emprego, de forma que será da Justiça Trabalhista, ações que envolvam ou decorrem da relação de trabalho, não inseridas no rol do art. 114, mas da forma que for disciplinado pelo legislador infraconstitucional. Tais relações podem decorrer através do caso concreto, após a interpretação dos demais incisos, torna-se cabível haver a apreciação da matéria pela mesma.

A respeito desse conflito, surgiram três correntes doutrinárias acerca de qual seria a abrangência da competência trabalhista. A primeira que é defendida pela maioria dos Magistrados da Justiça do Trabalho, atualmente o sentido da expressão “relações de trabalho”, engloba toda e qualquer relação de empregatícia será apreciada na Justiça Especializada. A segunda, é mais restrita e tem a ideia de que a interpretação conjunta dos incisos I e IX conclui por não ser possível conferir para as “relações de trabalho” no sentido diverso da relação de emprego. E a terceira, intermediária, tem como ideal buscar critérios para filtrar as ações de acordo com o caso concreto do que deva ser competência judicial trabalhista.⁶²

Há quem defenda, também que mesmo com o elastecimento da Justiça do Trabalho, não é toda a ação que tenha como origem a relação de trabalho que caberá ao julgamento da mesma. É necessário haver um equilíbrio que não acarrete o esvaziamento da Justiça Comum, enquanto pode haver um exagero que exceda e prejudique os julgamentos. Justifica-se, portanto, dever do princípio da razoabilidade ser atendido.⁶³

Contudo, é perceptível quanto ao trabalho artístico infantil que o ECA editado na década de 90, não atribui qualquer competência para os Juízes da infância e da Juventude autorizarem o trabalho de menores de idade. Apenas dispôs a CLT, no seu art. 406, igualmente o art. 405, sobre a atribuição, dando ao mesmo juízo tal matéria. Razão pela qual se faz necessária que o Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmasse na parte pertinente a repartição de competências, qual concederia alvará para autorização de trabalho, mas não há.

Com isso, surgiram dúvidas, acerca de qual das Justiças julgaria a autorização para o trabalho artístico infantil e a existência de controvérsia entre o art. 114 incisos I e IX da CF, com o art. 405, §2º da CLT e do art. 149, II do ECA, se foram

⁶² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág. 119.

⁶³ GIGLIO, Wagner. Nova Competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista? **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, RS, v. 16, n. 191, mai. 2005. Pág. 135-141.

recepcionados ou não pela EC nº 45/2004. Essa discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 361.

A ADPF ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), justifica seu pleito, pois a CLT e o ECA disciplinam sobre a competência atribuída ao Juiz da infância e da Juventude para autorizar o trabalho artístico infanto-juvenil. No caso do ECA, há disposição de participação para haver a autorização da respectiva autoridade, não implicando em uma relação de trabalho. Já a CLT, atribui ao Juiz de Menores a autorização para o trabalho do menor. Argumenta que o cabimento da ADPF é necessário por tratar-se de inconstitucionalidade de norma legal que não foi recepcionada pela Constituição após o advento da EC 45/2004, onde a matéria passou a ser atribuição da Justiça do Trabalho, descritas no art. 114, I e IX. Ou seja, o conceito foi ampliado, os dispositivos não falam sobre trabalho, mas sim como participação com finalidade educativa.

Dessa forma, requereu a concessão da cautelar para a suspensão dos dispositivos questionados e, no mérito, que seja proclamado que a autorização de trabalho ou participação de eventos (constando a natureza de relação de trabalho) de menores de idade deve ser submetendo à Justiça do Especializada e não à Justiça Comum estadual. Por isso, pleiteia que o Tribunal reconheça as competências atribuídas por lei aos órgãos da Justiça do Trabalho.

A ADPF foi ajuizada em 10/08/2015, ou seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326 (que será abordada a seguir), foi protocolada no mesmo ano, porém, no mês de maio e, inclusive, ambas possuem o mesmo objetivo, porém muda o requerente, sendo na última, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Ademais, não houve o prosseguimento da ADPF, uma vez que foi declarada a ilegitimidade ativa da ANAMATRA. Ocorrendo o trânsito em julgado na data de 27/09/2019.

2.2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.326

Nos dias atuais, há cada vez mais a presença de crianças e adolescentes no mundo artístico. Além de a sociedade aceitar e enxergar nisso uma possibilidade de mudança de vida e todo o *glamour* envolvido por trás, há muito incentivo para cada

vez mais haver a procura de uma forma de entrar no mundo artístico, seja atuando, modelando ou interpretando. Com isso, grandes empresas apostam em artistas mirins, mas nesse caso é pelo potencial econômico, visando o lucro que eles podem render. Ou seja, o conjunto de todos esses fatores gera interesse acerca de qual é a justiça competente para julgar pedidos de trabalho artístico infantil no país.

Cumpra salientar, que a “origem” da discussão acerca de qual Justiça seria apta a autorizar o alvará para o exercício profissional, ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 (abordada no *item* 2.1), conhecida por haver a reforma do Poder Judiciário. Com isso, na Constituição de 1988 a competência material da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, foi ampliada, além de haver pela primeira vez a preocupação com a criança e ao adolescente, através da positivação no art. 227 da doutrina da proteção integral, ditando princípios como a prioridade absoluta e colocando a criança como pessoa em desenvolvimento, merecedora da proteção do por todos os entes. De forma que houve a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar e resguardar a devida proteção. No ECA é disciplinado sobre a autorização em participações artísticas, bem como a Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando igualmente.

Fato esse em que o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, e o Tribunal Regional da 2ª Região e demais órgãos que exercem jurisdição semelhante, se embasaram no entendimento do Juízo Trabalhista avocar essa função, passando, portanto, a expedir alvará autorizando o labor infantil. Assim, no território brasileiro tinha um mesmo procedimento (de autorizar o alvará) sendo feito de duas formas e Justças diversas. Nos Estados de São Paulo e Mato Grosso, cabia à Justiça do Trabalho; no restante do país, pelo Juizado da Infância e da Juventude. Entretanto, essas ações ensejaram o conflito de competência positivo, chegando aos órgãos judiciários de segunda instância, no caso, o Supremo Tribunal Federal. Com o intuito de trazer segurança jurídica ao tema e também ocorrendo a decisão definitiva sobre essa questão.

Então a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT ajuizou no dia 25 de maio de 2015 a Ação Direita de Inconstitucionalidade perante ao Supremo Tribunal Federal, cominada com o pedido de medida cautelar recebendo o n. 5.326, questionando normas que ao seu entendimento atribuía indevidamente nova competência para a Justiça Trabalhista ao julgar pedidos de autorização de trabalho de menores, inclusive o trabalho artístico. Segundo o seu entendimento, essa nova

atribuição da Justiça especializada causaria o detrimento da Justiça Comum estadual e não houve a faculdade da mesma para avocar a referida atribuição, mesmo após o advento de Emenda Constitucional que reformou o sistema judiciário brasileiro.

2.2.1 Medida cautelar

Em sua petição inicial na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ABERT atacou o inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP que tem a seguinte redação:

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, no exercício de suas atribuições legais, [...]

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência:

[...]

II – As causas que tenham como fulcro a **autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico** e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República (grifou-se).⁶⁴

Igualmente o art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – MT, escrita por membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Ministério do Trabalho, do Tribunal de Justiça e Corregedorias do Tribunal Federal, todas do Estado de Mato Grosso, constando conteúdo igual ao anteriormente citado (inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP), disciplinando a divisão de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho sendo a última que detém a atribuição. Da mesma forma o Ato GP nº 19/2013 no qual ficou instituída a criação de um Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e do Provimento GP/CR nº 07/2014 que dispõe sobre

⁶⁴SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Corregedoria. **Recomendação conjunta nº 01/2014**. Disponível em: < <https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=6359>>. Acesso em: 18/04/2020.

procedimentos internos para a concessão do alvará para autorizar a participação. Fundamentando a pretensão também no art. 102, I, “a” da Constituição Federal, e nos arts. 1º e 10, §3º, da Lei nº 9.868, de 10/11/1999 (Lei sobre o julgamento da ADI), bem assim no disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3/12/1999 (arguição de descumprimento de preceito fundamental, caso não seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade).

O objetivo da ADI está na interpretação do inciso art. 1º, II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 no qual atribuía à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico (...)”⁶⁵. Excluindo-se a expressão “inclusive artístico” e do mesmo modo a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem a redução de texto de todos os atos do Poder Público que foram anteriormente editados na Justiça do Trabalho para autorização de jovens em apresentações artísticas.

No mérito da petição inicial foi atacado o artigo 114,⁶⁶ especialmente os incisos I e IX da Constituição Federal, sob o argumento de que tal competência seria estranha à especialização da Justiça do Trabalho, pois a matéria envolvida não diz respeito ao direito trabalhista.

Argumentando que em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tal competência se daria pela matéria, sendo a sua natureza jurídica a questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa pedir. Contudo, o alvará para a referida participação de menores não se inseria no campo material dessas atribuições. Tendo em vista ser necessária a existência de uma relação de emprego, além de que não possui os requisitos necessários (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade) ou que essa relação entre as partes seja decorrente dessa relação e nas participações artísticas não existe.

⁶⁵ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Corregedoria. **Recomendação conjunta nº 01/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicad=6359>>. Acesso em: 18/04/2020.

⁶⁶ Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

I – **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

(...)

IX – outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (Grifou-se).

O norte para resolver essa questão então seria o artigo 227 da Constituição Federal que prevê a proteção integral do menor contra abusos, exploração e busca a análise da participação da criança, mas no contexto de seus interesses existencial, familiar e social. Ou seja, é preciso muita atenção ao lidar com esse tema delicado e as condições legais estabelecidas. Com isso, a ABERT teria inúmeros ritos que se dispuseram a observar, como a fixação de horário compatível com a frequência escolar e com a convivência familiar.

Foi alegada também a violação do art. 125, § 1º da Constituição Federal porque a competência trabalhista esvaziaria a competência da Justiça Estadual. Cominado juntamente com a violação dos arts. 22, I, 96, “d”, 112, 113 do mesmo diploma legal que dizem respeito à separação de poderes, porque viola o princípio da legalidade presente nesses artigos e neles há a dimensão da reserva de lei formal para disciplinar a matéria. Além de ter um problema no âmbito federal, pois não há uniformidade dentro do estado de São Paulo e Mato Grosso (Ato GP nº 19/2013), gerando uma insegurança jurídica e o ato prevê que dentro da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tenham Juízos Auxiliares da Infância e da Juventude que estão autorizados para expedirem alvarás para autorização trabalho infanto-juvenil.

Após, o relator submeteu ao Plenário da Corte o exame de pedido inicial de medida cautelar formulado na peça inicial da ADI, no dia 12/08/2015. Na sequência, a Ministra Rosa Weber pediu vista dos autos. Enquanto isso os autos estavam conclusos para apreciação da Ministra que os retirou em 14/08/2015. Durante esse tempo, foi deferida a cautelar no dia 14 de agosto de 2015 com a seguinte decisão:

(...) suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Ao fim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.⁶⁷

⁶⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Decisão de 14/08/2015 (DJE nº 165, divulgado em 21/08/2015). Acesso em 17/04/2020.

Contudo, ficaram suspensas a eficácia do inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14- SP e do artigo 1º, inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT na expressão “inclusive artístico”, tal como houve o afastamento parcial da incidência do Ato GP nº 10/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, de forma que o juízo auxiliar existente no TRT da 2ª Região seja impedido de apreciar e expedir alvará para participação artística de menores até o julgamento definitivo do processo. Tal decisão foi acompanhado pelo Min. Edson Fachin.

E na data de 27 de setembro de 2018, o ministro relator submeteu ao Tribunal Pleno, a medida liminar que fora anteriormente deferida por ele na qual estavam até o momento temporariamente suspensas a eficácia das normas conjuntas de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para menores de dezesseis anos.

Em seu voto, o relator Ministro Marco Aurélio discorreu sobre à doutrina da proteção integral que está explicitamente prevista na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afim de que tal atividade desempenhada por esses jovens não deve ser enquadrada na jurisdição trabalhista porque tal participação leva em conta de forma harmônica valores imprescindíveis como saúde, educação, lazer, cultura dentre outros. Portanto, deve ser feita uma avaliação holística de todas essas questões pelo juízo competente, como, por exemplo, se irá causar algum risco à situação de pessoa em desenvolvimento que merece proteção legal. Assim, tal alternativa:

Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.⁶⁸

No seu entendimento, como é uma situação especial, o Juízo da Infância e da Juventude possui todos os requisitos necessários para a avaliação de tal requerimento, pois levará em conta fundamentos do Estado que visam essa proteção.

⁶⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão – Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 20/03/2020 - Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19/03/2020. Acesso em 17/04/2020.

Tratando-se então esse procedimento dotado de natureza puramente civil de jurisdição voluntária e, cabendo ao Estado através vinculação da Vara da Infância e da Juventude provê-las. Proferindo o seu voto no sentido de acolher a pretensão arguida pela ABERT para:

Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Alfim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. É como voto.⁶⁹

Tal decisão foi acompanhada pelos Ministros: Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux. Sendo analisado por todos o melhor interesse da criança e do adolescente, não restando dúvidas quanto a qual justiça melhor atenderia esse entendimento, qual seja a Justiça Comum. E também porque nesses casos não é existente a relação de trabalho. Se há legislação disciplinando a competência para a Justiça Comum, não há justificativa para incidir o artigo 114, IX da CF pois a participação de menores nem sempre se dá de uma relação de trabalho existente, mas sim pode ter fins recreativos, auxiliando o seu desenvolvimento. Só em caso de surgir uma controvérsia de matéria trabalhista que então passaria a ser resolvida na Justiça do Trabalho.

No entanto, a Ministra Rosa Weber foi a única que divergiu do voto do relator. Na sua concepção, não há comprovação de *fumus boni juris* para sustentar o argumento da autora no seu pedido cautelar. Aponta a não existência de inconstitucionalidade formal no Ato GP nº 19/2013 e ao Provimento GP/CR nº 07/2014, bem como a Recomendação Conjunta 01/2014 – SP e Recomendação Conjunta 01/2014 – MT. Justificando no sentido das informações prestadas pelo TRT da 2ª Região, que alegou a existência de que na grande maioria dos casos, os pedidos de autorização não tem a finalidade de apresentação em eventos artísticos, mas sim

⁶⁹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão – Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 20/03/2020 - Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19/03/2020. Acesso em 17/04/2020.

que as requerentes tratam-se de empresas contratantes do trabalho prestado por jovens. Por essa razão é pertinente artigo 1º do Provimento GP/CR nº 7/2014 e no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º do Ato GP nº 19/2013, também as Recomendações combatidas tratam de autorização para típico trabalho infanto-juvenil, incluído aí o trabalho artístico, não sendo o caso de apresentações artísticas.

Contudo, não há inconstitucionalidade alegada pela recorrente mesmo que parcial, pois tais normas têm o intuito de viabilizar o exercício da competência prevista na Constituição em razão da matéria, presente no artigo 114, inciso I (a competência foi ampliada pela EC nº 45/2004), tal como não há alteração da organização judiciária prevista em lei e mudança de atribuições da Justiça do Trabalho. E, no caso de São Paulo, onde supostamente fora criada outro órgão competente para apreciar a matéria, na verdade, houve apenas um aproveitamento de uma estrutura já existente de forma a especializá-la dentro na unidade judicial, também não podendo se falar em inconstitucionalidade material, decorrente de usurpação de competência, pois tal autorização se dá no artigo da CF já citado acima na qual a competência se dá em razão da natureza da relação jurídica. Nem podendo ser verificada a inconstitucionalidade formal, pois a expressão “inclusive artístico” não desconfigura a natureza da atividade. Relembrou também a existência de precedentes, a exemplo da Vara de Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro.

Alegou igualmente que essa situação não confronta o princípio da proteção integral disciplinado no art. 227 da CF, pelo contrário, ele é agregado aos princípios trabalhistas, pois o empregado em geral é visto como hipossuficiente economicamente em frente ao trabalhador, uma criança em situação semelhante teria um “*plus*”, tendo em vista que a proteção é integral e prioritária.

A autorização não engloba participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico, mas de trabalho infantil onde há a exploração econômica por outro, completamente de acordo com a Constituição. Já a participação que não compreende a relação de trabalho, exemplo de participação musical e apresentações de natureza recreativa de grupos em que não ocorre o viés laboral inserido na atividade econômica porque não existe a contraprestação pelo trabalho realizado, é o que está disciplinado no art. 149, inciso II do ECA. Com isso, segundo a Ministra, todos os pedidos postulados pela ABERT em sua peça inicial, não merecem prosperar.

2.3 OPINIÕES FAVORÁVEIS À JUSTIÇA COMUM

Há também quem concorde com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao proferir a cautelar na Ação de Inconstitucionalidade n. 5.326. A premissa inicial dos defensores desse ponto de vista é sobre a Carta Maior prever não apenas a proteção positivada dos menores, bem como, alguns anos após haver a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi efetivada e estendia as garantias já concebidas anteriormente. O seu principal objetivo está na proteção e atribuição de direitos inerentes para que haja o pleno desenvolvimento das crianças. Dessa forma, o seu Estatuto próprio quebrou o paradigma antigo do menor ser considerado um objeto em situação irregular no país e tornou-os como sujeitos de direitos específicos, independentemente da situação que se encontrem.

O ECA, portanto, torna-se uma referência e ferramenta de todo e qualquer assunto que envolvam os interesses do seu objeto jurídico tutelado, desde a área dos direitos fundamentais, como a guarda, adoção, suspensão ou extinção do poder familiar, apuração de ato infracional, dentre outras atribuições. Ou seja, todas as questões pertinentes a eles, são julgadas pelo Juizado da Infância e da Juventude e por essa razão, atualmente os alvarás são emitidos pelo Juiz da Infância e da Juventude sob o fundamento do at. 149, II do ECA e pelo art. 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho.

Contudo, esse procedimento é de jurisdição voluntária pelo fato do Estado garantir a preservação dos direitos do menor em questão, além de possuir o caráter puramente civil, onde não há relação entre as partes antes de haver autorização judicial, lide e nem contraprestação de interesses, conforme estabelece o art. 725, inciso VII do Código de Processo Civil.⁷⁰ Ou seja, não há na relação formal entre as partes.

A autora ainda segue defendendo o ponto de vista da atribuição da Justiça Comum, através da criação de Varas Especializadas no Juizado da Infância e da Juventude, que detém a competência para apreciar o caso, de forma que ali sejam julgadas todas as questões que envolvam o direito da criança e do adolescente, conforme preceitua a lei:

Com efeito, foi nessa nova perspectiva de *proteção integral* que o Legislador de 1990 previu a possibilidade de criação de varas

⁷⁰ Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:(...) VII - expedição de alvará judicial;

especializadas e exclusivas da infância e da juventude, no âmbito da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, conforme dicção do art. 145 do ECA: "Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões". Além disso, antes de enumerar os atos de competência da Justiça da Infância e da Juventude, o Legislador infraconstitucional ainda dispôs: "Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local". A despeito da facultatividade referida pelo art. 145 do ECA, a doutrina em geral reconhece a pertinência e a relevância da criação de Varas Especializadas. No Brasil, diversas vozes enalteceram a importância do papel desempenhado pelos órgãos jurisdicionais especializados em Infância e Juventude no âmbito da Justiça dos Estados.⁷¹

Nota-se que o ECA fixou o critério de objetivo-formal para determinar sua competência, objetivando a proteção integral de crianças e adolescentes através de varas especializadas dentro do Juízo da Infância e da Juventude, apreciando matérias de cunho civil, afetos a eles. Ainda é a CRFB é que detém a atribuição de fixar os critérios de competência, no caso federativa, dividida entre os órgãos do Poder Judiciário em federal e estadual, subdivididas em razão seja por lugar, matéria, função. No caso do alvará emitido pela autoridade judicial, a competência será fixada em razão da matéria possuindo os requisitos de natureza jurídica e causa de pedir, portanto,

A competência é desenganadamente da Justiça comum. O critério de determinação da competência da Justiça do Trabalho é a matéria (critério objetivo, colhido na relação material). A participação de menores em apresentação artística nem mesmo em tese se enquadra na figura da "relação de trabalho", incorporada pela EC 45 ao art. 114 da CF, por maior elastério que se queira dar a tal locução. Não se pode confundir atividade em que o menor expresse seus dons artísticos e criativos, de um lado, com típica atividade laboral de outro. Por isso é que, como foi examinado, a Organização Internacional do Trabalho distingue as figuras do *labour* e do *work*. Reputar que o que a criança faz é juridicamente um trabalho é baralhar duas relações jurídicas diversas. O que os menores realizam fica evidente sujeito ao controle parental; não ao de um empregador.⁷²

⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4781750>>. Acesso em: 01/10/2020. Pág. 8.

⁷² DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4781750>>. Acesso em: 01/10/2020. Pág. 43.

Nesse caso, a sua tese defensiva de que a Justiça Especializada não possui essa atribuição, pois é necessária a existência de uma relação de trabalho ou que essa relação estabelecida entre as partes decorra dela. No âmbito da participação artística isso não ocorre e o pedido tem puramente natureza cível, sob a alegação do melhor interesse do menor, uma vez que,

A atividade dos atores mirins, por sua vez, submete-se a procedimento específico, rigoroso, só podendo desenvolver-se com a autorização dos pais ou responsáveis e, ademais, o referendo do Juiz da Infância e da Juventude. Trata-se de uma relação jurídica que envolve, em primeiro lugar, o interesse da criança e da instituição familiar que, por meio dos pais ou responsáveis, legalmente o representa. Essa representação goza da presunção do respeito à vontade, aos interesses e desejos do representado, fundada que é no poder conferido pelas regras do direito de família.(...)

Aliás, se prejuízo houvesse, a solução seria encontrada nos domínios do direito de família, com os mecanismos legais oferecidos para a suspensão ou mesmo extinção do poder familiar.⁷³

Outro argumento é de que esse artigo foi feito na vigência da Constituição de 1967, cabendo o questionamento sobre não ser recepcionado com o texto constitucional vigente de 1988. Com isso a CLT não pode legislar de forma contraditória à CF do art. artigo 7º, XXXIII: proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual. Razão pela qual alegam Bonome e Lima a colisão entre o “artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho em confronto com as disposições constitucionais de proteção às crianças e as que ditam os pilares básico aplicáveis às relações de trabalho, dá conta da discrepância que existe quando o assunto é idade mínima para admissão no trabalho”⁷⁴.

Atacando o art. 406 da CLT, há uma corrente doutrinária que defende a inconstitucionalidade do referido artigo, conforme explica Barreto,

Como o princípio da proteção ao menor foi incorporado na Carta Magna e amplamente abraçado pela legislação ordinária do menor, a referência que se faz ao trabalho autorizado desde que seja indispensável à própria subsistência ou de sua família não mais cabe, pois isso desvirtuaria a condição peculiar da infância, em que cabe aos pais ou responsáveis a garantia da subsistência do menor, e não ao contrário. Caso assim não se entendesse, se estaria corroborando com a prática de infantil agrícola, doméstica, entre outros, e que estão

⁷³ PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág.175-176.

⁷⁴ BONOME, Kerllen Rosa da Cunha; LIMA, Vanessa Christina de Moura. Trabalho artístico infantil: do glamour à inconstitucionalidade. **Revista Raízes no Direito**. Faculdade Raízes, Anápolis/GO, v. 6, n. 2, p. 139-168, jul./dez. 2017. Pág. 24.

incorporadas na lista TIP de piores formas de trabalho. Dessa forma, entende-se pela não recepção do inciso II do art. 406.⁷⁵

Uma das teses que são defensíveis por Robortella e Peres é sobre a natureza jurídica da suposta relação de emprego. Os menores de dezesseis anos não se sujeitariam à CLT devido a motivos formais. O primeiro motivo seria a idade mínima para se obter a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), tendo em vista a faixa etária mínima ser de quatorze anos para a sua confecção. Com isso, os abaixo da idade mínima permitida não seriam autorizados a obtê-la, e dificultando ainda mais, na prática, isso impediria que houvessem outras formalidades presentes numa relação de trabalho típica: ser titular de uma conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sua devida inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).⁷⁶

Outro ponto alegado por eles é que essa situação do menor no meio artístico não comporta contrato de emprego, visto que é uma relação atípica de trabalho, muito longe do que há previsão do regime jurídico da legislação trabalhista. A sua atipicidade está no fato de tratar-se de um trabalhador imune ao poder diretivo do empregador. Desta forma, merece uma proteção especial, muito além da que está prevista na CLT. Inclusive, em respeito à sua situação de pessoa em desenvolvimento, é necessária mais atenção ainda a sua integridade física e psíquica, uma vez que certos danos possam prejudicar a sua formação.

A Justiça Comum é mais favorável do que a Justiça Especializada, de acordo com Robortella e Peres,

A proteção oferecida pelo direito civil, com o rigor da responsabilidade civil, que enseja a reparação judicial de quaisquer danos materiais e morais, é superior ao sistema de indenizações previamente tarifadas na CLT. A legislação trabalhista, quando se ocupa do menor, tem em vista o aprendiz ou aquele que, a partir dos 16 anos, já pode contrair obrigações, tendo plena compreensão dos direitos e deveres decorrentes da relação de emprego. O direito do trabalho corresponde, no mais das vezes, a uma tarifação dos direitos, contrariamente ao que preveem, por exemplo, os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, que são normas mais abertas.⁷⁷

⁷⁵ BARRETO, Rafaella Barros. **Reflexões sobre o trabalho artístico infanto-juvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2016. Pág. 40.

⁷⁶ PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 176 – 178.

⁷⁷ PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 178.

Não pode ser confundida com uma relação de trabalho, nem cabe a essa Justiça a competência, como elucida Ada Pellegrini Grinover:

Submeter o tema à Justiça do Trabalho seria reduzir o fenômeno social e jurídico que envolve a participação de menores em eventos artísticos. Expandir a competência daquela Justiça Especializada para assuntos tipicamente civis seria submeter temas afetos ao desenvolvimento psicológico e social do menor a julgador cujas premissas são outras; e alargaria o conceito de "trabalho" para além do racional e do razoável. Além disto, deslocar a competência constitucional e legal da Justiça comum para a Justiça trabalhista, vulneraria também o princípio do juiz natural (art. 5º, inc. LIII da Constituição).⁷⁸

A CLT torna-se insuficiente na garantia de normas dotadas de eficiência para a proteção do artista mirim, mas a relação estabelecida no direito civil parece ser a mais adequada. Os autores descrevem o sistema tarifário da Consolidação ao direito da reparação de dano, enquanto o Código Civil possui normas mais corretas. Um exemplo acontece nos adicionais de insalubridade e periculosidade, onde “o empregado é protegido pela previsão do direito, mas o empregador também o é, pois, sabe, de antemão, o reflexo de sua conduta”.⁷⁹ Por esse motivo a aplicação da lei civil em um caso desses tornaria a indenização com valores mais proporcionais e integrais. Peres e Robortella continuam:

As peculiaridades do trabalho do artista mirim permitem aos juízes estipular (art. 149 do ECA) regras especiais para o caso concreto, superando a generalidade das normas de direito do trabalho. Podem ser citadas, como exemplo, a indicação de jornada máxima, a proibição de infringência aos horários escolares, a criação de intervalos para descanso e alimentação e a obrigatoriedade de acompanhamento pelos pais ou responsáveis.⁸⁰

O Juiz da Infância e da Juventude, amparado da legislação civil detém melhores mecanismos para imediata fiscalização e até paralisação da atividade caso seja necessária e em caso dos responsáveis pode haver a suspensão ou extinção do poder familiar. Igualmente estipular de acordo com as normas presentes no Estatuto

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4781750>>. Acesso em: 01/10/2020. Pág. 43.

⁷⁹ PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 179.

⁸⁰ PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 180.

da Criança e do Adolescente indicação de jornada máxima, proibição de infringência dos horários destinados ao estudo, criação de intervalos para repouso e alimentação, obrigatoriedade dos pais e responsáveis nos bastidores. Não é possível a adequação de tais elementos através dos artigos da CLT.

Além disso, uma das peculiaridades da profissão de artista muitas vezes está relacionada com direitos de imagem e de reprodução de obra, sendo de propriedade intelectual, cedidos pelos pais ou responsáveis pelo menor. Quando são cedidos, detém conteúdo econômico, podendo auxiliar na formação, profissionalização e desenvolvimento.

São atribuições estranhas à competência trabalhista, resolvidas no âmbito civil. Além de o Código Civil possuir melhores normas a respeito de situações que possam acarretar violação de um direito, bem como possui mecanismos de controle eficientes para repressão e solução de litígios que possam vir a existir. Destarte que o menor não pode estar sujeito ao poder patronal, presente esse critério na relação de emprego subordinada. Não é possível submeter uma pessoa em formação a isso, tendo em vista a lei amparar exclusivamente o poder familiar na situação do menor. Concluindo os processos de responsabilização em que o empregador possui nesse caso, tem muito mais riscos e responsabilidades ao empregar um artista mirim do que um adulto. Essa atribuição é estranha ao direito trabalhista.⁸¹

Contudo, segundo os autores, não há justificativa para que a Justiça do Trabalho julgue os pedidos de autorização para o trabalho artístico infantil. A aplicação não apenas do Código Civil, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente que contém princípios como o melhor interesse e prioridade absoluta, são suficientes e eficientes para resguardar os interesses dos artistas mirins e suas especificidades, de modo que seja mais abrangente às previsões da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juiz Siro Darlan, manifestou o seu posicionamento sobre o Juiz da Infância e da Juventude ser mais qualificado para emitir alvará, no Seminário Sobre o Trabalho Infantil, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Quando um Juiz do Trabalho emite um alvará, um mandado de pagamento, ele determina o pagamento, ele não diz o porquê daquele pagamento, onde e por que razões ele decidiu aquilo. Isso está nos autos do processo. É preciso saber disso para se fazer um juízo crítico.

⁸¹PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 179-180.

Quando o Juiz defere alvará, ele tem de cumprir a lei. Se ele não a cumpre, ele é fiscalizado pelo Ministério Público, pela família, pela sociedade e pelas partes de um processo. A lei diz expressamente que, para autorização judicial, o Juiz tem de levar em conta, dentre outros fatores, os princípios dessa lei. Sobretudo porque se trata de uma criança, de um ser em processo de desenvolvimento, juiz nenhum será irresponsável de autorizar algo que prejudique o desenvolvimento sadio de uma criança. As peculiaridades do local, o Juiz tem de conhecer, e as conhece.⁸²

Segundo o magistrado, o juiz conta com uma assessoria que irá até o local e examinar se ele é adequado ou não para a presença da criança, se preenche os requisitos de segurança, incêndio e demais acidentes. Além de possuir uma equipe técnica multidisciplinar contando com psicólogos e assistentes sociais que irão averiguar o script e o texto, se está de acordo com a participação da criança, bem como verificar se as instalações são adequadas, a frequência que o menor estará no local, dentre outros requisitos.

Digiácomo⁸³ corroborara ao pensamento anterior, no sentido de que a participação dos menores (mesmo emancipados) em eventos como telenovelas, peças de teatros, desfiles de moda e etc., ainda que tenham a autorização dos pais e estejam acompanhadas por eles, somente ocorrerá mediante prévio alvará conferido pelo art. 153 do ECA, bem como será ouvido o Ministério Público, no que tange ao risco da atividade, efetuar exigências ou condicionantes, sendo a primordial frequência escolar, depósito do *cachê* em conta-poupança aberta em nome da criança ou adolescente. Por fim, alerta que caracteriza infração administrativa a participação ocorrer sem a autorização da Justiça da Infância e da Juventude.⁸⁴

De uma perspectiva um pouco diferente, afirma o professor Oris de Oliveira que não há dúvidas sobre a competência trabalhista para conciliar e julgar questões que versem sobre o trabalho artístico infantil, independente da modalidade da relação jurídica inserida. Porém, a autorização é matéria de jurisdição voluntária, logo, não há contraditório e/ou conflito de interesses. Com isso, é prudente manter a competência apenas para emitir o alvará perante o Juiz da Infância e da Juventude. Uma vez que a Justiça do Trabalho não possui quadros próprios para o exame prévio da

⁸² OLIVEIRA, Siro Darlan de. Crianças e adolescentes: competência de todos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 233.

⁸³ Digiácomo, Murilo José; Digiácomo, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**. Curitiba/PR. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, 7ª edição. Pág. 278.

⁸⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. Competência disciplinar da Justiça da Infância e da Juventude. **Revista EMERJ**, v. 10, n. 38, 2007. Pág. 70.

complexidade dos casos, enquanto a Justiça Estadual possui uma estrutura mais adequada.⁸⁵ Além de geralmente ser uma relação eventual e por essa razão:

Se corretas as premissas e ilações delas decorrentes estiverem corretas: a) quando o trabalho infantojuvenil for executado nos estritos termos do art. 8º da Convenção n. 138 e art. 149 do ECA, cria-se uma relação jurídica marcada pela eventualidade e não será, pois, uma relação empregatícia nos termos do art. 3º da CLT.⁸⁶

Por último, cumpre salientar que após a pesquisa sobre demais posicionamentos favoráveis à competência da Justiça Comum, através do Juizado da Infância e da Juventude, não foram encontrados resultados na doutrina determinando que seja a Justiça Estadual como competente para autorizar o trabalho artístico de menores no Brasil.

2.4 OPINIÕES FAVORÁVEIS À JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência judicial para o trabalho artístico infantil trouxe discussão sobre o conflito de competência positivo, no caso em questão, tem como origem o Estado de Minas Gerais, em que são partes o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Trabalho, em insatisfação perante o juízo da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A lide iniciou-se porque foi firmado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n. 3107/2012, entre o Ministério Público do Trabalho e o Centro de Educação Infantil e Formação Pequenininos de Jesus, com o intuito de vedar a disponibilização de menores de dezoito anos em atividades extremas de controle de trânsito em avenidas, ruas, estacionamentos privados ou públicos, dentre outros. Tal estabelecimento foi criado pela Lei Municipal n. 5.511/2009 que disponha do trabalho de guardas mirins.

A citada Cláusula Primeira do TAC dispõe sobre a contratação no que se refere às obrigações trabalhistas da aludida entidade, tais como o prazo para a formalização dos contratos e a necessidade de anotação na carteira de trabalho (letra “a”); a proibição do trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizes, a partir dos quatorze anos de idade (letra “b”); a proibição do trabalho aos menores de dezoito anos de idade em atividades externas de controle de trânsito em ruas, avenidas, praças, estacionamentos privados ou públicos e locais de eventos (letra “c”); a vedação do trabalho de

⁸⁵ DE OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico**. Rio de Janeiro: 2007. Pág. 5-6. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf/view> Acesso em 10 de maio 2016.

⁸⁶ DE OLIVEIRA, Oris. Reflexões sobre o trabalho da criança e do adolescente. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de 15ª Região – Amatra XV**. N. 5. 2012. Pág. 41.

menores de dezoito anos de idade em trabalho noturno (após as 22 horas) e em atividades perigosas (letra “d”); a garantia do salário mínimo (letra “e”).⁸⁷

Entretanto, o Centro de Educação Infantil e Formação Pequenininos de Jesus, requereu perante à Justiça Estadual a expedição de um alvará para que os menores de idade entre dezesseis e dezessete anos fossem autorizados para trabalhar em um estacionamento público rotativo, localizado no Município de Frutal/MG. A sentença julgou como procedente tal pedido em face das Leis Municipais n. 5.511/2009 e n. 5.547/2009.

Em contrapartida, o Centro de Educação Infantil e Formação Pequenininos de Jesus ajuizou na Justiça Trabalhista, uma ação anulatória do TAC em face do Ministério Público do Trabalho, alegando que o acordo ajustado deveria ser anulado por ausência de assistência de advogado e por inobservância do contraditório e da ampla defesa. Em sentença, a Juíza do Trabalho julgou improcedente o pedido de suspensão do TAC, pois o Juiz Estadual da Infância e da Juventude invalidou o TAC ao expedir alvará autorizando o trabalho de menores de idade no referido estacionamento.

Tal conduta, por violar a cláusula primeira, item “c” do TAC foi base para o Ministério Público do Trabalho propor na data de 07/11/2019, perante o juízo da Vara do Trabalho de Frutal/MG a execução de título contra o Centro de Educação Infantil Pequenininos de Jesus, tendo por objetivo a cobrança de multa e a condenação do executado a cumprir a cláusula de “abstendo-se de utilizar menores de 18 (dezoito) anos de idade em atividades externas de controle de trânsito em ruas, avenidas, praças, estacionamentos privados ou públicos, e locais de eventos”. A inicial foi indeferida sob o argumento de que a cláusula em questão ficaria suspensa até durar o alvará judicial que autorizou adolescentes a venderem cartões na zona azul do estacionamento.

Essa discussão teve prosseguimento, até posterior ajuizamento de recurso no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o n. 2020/0073818-5, recebido em 06/04/2020 e distribuído para a relatoria do Ministro Herman Benjamin. O Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais reconheceu o conflito positivo de competência e o Ministério do Trabalho arguiu a anulação da sentença proferido na Justiça Estadual,

⁸⁷ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt. **Processo nº 2020/0073818-5**. Relator Min. Herman Benjamin. Data de publicação DJE 04/05/2020 - Ata nº. DJE nº , divulgado em. Acesso em 16/06/2020.

de modo que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho para reconhecer o pedido de alvará, cominado com a execução do TAC anteriormente firmado e consequente remessa dos primeiros autos para a Vara do Trabalho de Frutal.

Em 08/04/2020 o Ministro Relator proferiu decisão monocrática e no primeiro momento, tornou evidente a presença de um conflito positivo de competência devido ao histórico desse processo, em que dois juízos diferentes julgaram o mesmo caso. Em segundo plano, analisou a causa de pedir e proferiu a seguinte decisão:

Desta forma, in casu, uma vez que a causa de pedir envolve desdobramentos de Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante a Justiça do Trabalho, a demanda conexa deve, necessariamente, tramitar no mesmo juízo. Pelo exposto, com base no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do Conflito para declarar a competência da Justiça do Trabalho de Frutal.⁸⁸

Contudo, o fato de já haver sido celebrado um Termo de Ajustamento de Conduta e essa competência para não apenas apreciá-lo como também as questões posteriormente decorrerem dele cabe à Justiça do Trabalho e, por essa razão, em caso de haver demais pontos a serem discutidos, devem ser necessariamente feitos no mesmo juízo, qual seja, a Justiça do Trabalho de Frutal.

Após, foi interposto Agravo Interno pelo Instituto Educacional Pequeninos de Jesus, no qual foi suscitado que há amparo ao menor pelo respaldo do art. 405, § 2º da CLT e o art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o juiz de menores é competente para analisar de acordo com a situação e, portanto, o alvará expedido pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca de Frutal é perfeitamente válido e no caso em questão,

Contudo o trabalho do menor na área azul não traz prejuízo para este e muito menos acarreta em algum dano. Pelo contrário, ao trabalhar o jovem começa a ter responsabilidades, começa a cumprir horários, começa a se esforçar nos estudos, a auxiliar seus familiares com as despesas de casa, entre outros. Claramente a competência para julgar tais demandas que envolvam menores é da Justiça Comum, pois o menor não tem qualquer respaldo da garantia dos seus interesses na Justiça do Trabalho, pois, a mesma trata apenas de relação de emprego e não do interesse do jovem em progredir como humano.⁸⁹

⁸⁸ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Processo nº 2020/0073818-5**. Relator Min. Herman Benjamin. Data de publicação DJE 04/05/2020 - Acesso em 16/06/2020.

⁸⁹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt. **Processo nº 2020/0073818-5**. Relator Min. Herman Benjamin. Data de publicação DJE 04/05/2020. Acesso em 16/06/2020.

Em seu relatório de julgamento do recurso, o Ministro Relator analisou os argumentos da parte recorrente, constatando que já haviam sido analisados na decisão anteriormente proferida, não demonstrando de forma direta e com clareza que tenha havido alguma violação de dispositivo da Lei Federal, conforme art. 105 da Constituição Federal e a súmula 284 do STF. Quando ocorre argumentação genérica, em que não há o desenvolvimento de teses vinculadas de como o acórdão recorrido teria violado. Por essa razão, foi negado provimento ao agravo interno.⁹⁰ Ademais, o processo ainda não teve uma decisão definitiva, encontrando-se em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo entendimento do STJ, sobre a competência da Justiça do Trabalho e conseqüentemente atacando a ADI, argumentam Oliva, Cavalcante e Feliciano

Na ADI se sugere que a atuação de crianças e adolescentes em atividade artística não seria (ao contrário do que se tem como assente em relação aos adultos que fazem a mesma coisa) trabalho e, sob ótica distorcida e preconceituosa, que a solidificação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de autorização implicaria – pasme-se! – violação ao princípio constitucional da proteção integral e absolutamente prioritária que deve ser devotada a crianças e adolescentes, justamente o que as recomendações acimadas mais propendem a assegurar.

A rigor, a ADI nº 5326/DF nem sequer deveria ser conhecida. Aspectos formais como a ilegitimidade ativa *ad causam* da ABERT e a inadmissibilidade de ADI contra atos administrativos foram tratados em publicação recente disponível *online*³ e não serão aqui rediscutidos. (...) com todas as vênias aos judiciosos argumentos contrários, que premissas fáticas e jurídicas adotadas ao discutir a “participação” infantil no segmento do entretenimento, publicidade e moda revelam equívocos decorrentes, dentre outras coisas, da desinformação do *modus operandi* neste meio.⁹¹

Os autores afirmam que a ADI nem sequer deveria prosseguir e como houve na ADPF, deveria ser reconhecida a ilegitimidade ativa da requerente. No mérito, argumentam que os julgadores não reconhecem a prática dessa atividade, pois não é uma mera participação com a finalidade educativa, mas nesse caso ocorre sim uma relação de emprego típica, com todos os direitos e deveres descritos em um contrato de trabalho. Oliva continua seu argumento pelos seguintes fatos:

⁹⁰ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt. **Processo nº 2020/0073818-5**. Relator Min. Herman Benjamin. Data de publicação DJE 04/05/2020. Acesso em 16/06/2020.

⁹¹ CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral. **Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protecao-nada-integral>> Acesso em: 09/10/2020. Pág. 3.

Em primeiro lugar, estando os efeitos do trabalho afetos à Justiça do Trabalho, não há o que justifique que a autorização que o precede possa ser dada por juiz que, posteriormente, será incompetente para analisar os seus efeitos. A questão não é só jurídica, mas até mesmo de lógica. Vejamos:

1. Caso a criança ou adolescente, no exercício de trabalho artístico, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado será da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, VI da Constituição Federal, já transcrito;
2. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho artístico pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT;
3. Se o empregador do artista sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme art. 114, VII, da CF/88; e
4. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, uma vez mais será o Juiz do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.⁹²

A Súmula Vinculante n. 22 do STF prevê o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidentes do trabalho, portanto, a competência é trabalhista. Também vale ressaltar o fato de demais problemas referente a esse contrato que podem surgir, como danos patrimoniais e morais que serão de natureza trabalhista, nesse caso prevaleceria sobre o ECA, pois não há na lei do Brasil, bem como dispositivos que versem sobre as condições necessárias a ser realizado o trabalho infantil artístico. Ademais, a Convenção da OIT, prevê a atribuição da justiça trabalhista. Deve ser considerado no caso concreto se essa atividade não for prejudicial ou não para o desenvolvimento da criança.⁹³

Sobre a aplicação da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta dentro do âmbito trabalhista, Silva tem a seguinte tese:

Como se pode constatar, a integral proteção da criança e do adolescente na seara trabalhista foi positivada, dada a sua relevância,

⁹² OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010. Pág. 135.

⁹³ MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico**. Disponível em: <http://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:k_X_5dNuRPkJ:scholar.google.com/&hl=ptBR&as_sdt=0,5&scioq=Conflito+de+compet%C3%Aancia+nos+casos+de+autoriza%C3%A7%C3%A3o+de+trabalho+de+adolescentes+nas+ruas+e+do+trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico.+>>. Acesso em: 09/10/2020.

pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que adotou expressamente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227) — corolário do consagrado princípio da dignidade humana —, em que se baseou a derradeira legislação infraconstitucional pátria.⁹⁴

São parâmetros usados em todo o ordenamento jurídico, quando houver o interesse de um menor em discussão, visto a sua positivação na CRFB. Acerca de haver posicionamento contrário sobre o procedimento ser de jurisdição voluntária portanto competência civil, discorre Oliva:

(...) afirma-se ainda que, ao contrário do que ocorre com a contenciosa, em que há litígio, na jurisdição voluntária este é inexistente, embora seja obrigatória a intervenção do Estado-Juiz. Assim, nem de jurisdição autêntica se trataria, e menos ainda voluntária, porquanto imposta a sua busca pela lei. (...)

O legislador pátrio, portanto, tratou a jurisdição civil como gênero que comporta duas espécies: contenciosa e civil. E ao analisar, como no caso de autorização para trabalho infanto-juvenil artístico, qual solução se lhe afigura a mais justa ou menos prejudicial, estará o juiz sim exercendo parcela da jurisdição. Assim, apesar do respeito devotado à majoritária corrente mencionada, entendemos que haverá, na hipótese, jurisdição, e que esta é do Juiz do Trabalho.

No que respeita ao segundo argumento, deficiência estrutural e de pessoal não pode justificar subtração de competência. Deverá aparelhar-se a Justiça do Trabalho, montando também equipes técnicas multidisciplinares, para dar cabo desta nova incumbência que lhe foi cometida pela Constituição Federal.⁹⁵

Ou seja, o Oliva explica que a jurisdição civil é um gênero que pode subdividir-se em jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. Na contenciosa há partes em desacordo em um litígio e na voluntária não há conflito, é buscado apenas uma homologação judicial a um procedimento. No caso da autorização para o trabalho artístico, o juiz estará exercendo uma parcela mínima da sua jurisdição e essa atividade é pertencente ao Juiz do Trabalho.

Cosme aponta que na Constituição Federal de 1988, houve a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004, pelo respaldo presente no art. 114 incisos I e IX da Constituição Federal, através do termo “relação de trabalho”, presente nos dois incisos. Essa mudança não é

⁹⁴ SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da. O trabalho infanto-juvenil à luz da Constituição Federal e do Ordenamento jurídico internacional. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**, n. 3, ano 2010. Pág. 163.

⁹⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010. Pág. 136.

apenas jurídica, mas também lógica, considerando os efeitos e as consequências de caráter trabalhista que o pode vir a decorrer dessa relação.⁹⁶

Nessa perspectiva, a concentração de todos os aspectos que envolvem o trabalho infantil artístico na justiça trabalhista, incluindo-se a questão da emissão de concessão judicial, mostra-se mais adequada com os objetivos do legislador pátrio ao realizar a referida alteração constitucional.⁹⁷

Cumpre salientar, igualmente que caso houvesse o deslocamento, não causaria o seu esgotamento das atribuições do Juiz da Infância e da Juventude. Como bem salienta Renato Saraiva e Aryanna Manfredini, o critério de fixação de competência, pode ser composta por três razões ou critérios: matéria, função (hierarquia), pessoas ou território. Em razão da EC 45/2005 que alterou no quesito da competência material, portanto, “o Poder Judiciário Trabalhista passa a ter competência para análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo”.⁹⁸ Seguem no mesmo entendimento Bastos, Oliveira, Santos, Sales e Silva,

(...) pode-se confirmar que a Justiça Trabalhista detém a competência para emitir as autorizações para que as crianças possam exercer atividades artísticas. Sendo assim, para que não haja usurpação de direitos, necessário se faz que seja criada uma vara específica, onde as varas trabalhistas atuem em conjunto com as varas da infância e da juventude. Restou comprovado neste trabalho que, a Emenda Constitucional 45/2004, ampliou a competência material da Justiça Trabalhista, sendo esse o elemento principal para possibilitar que esta possa receber casos semelhantes aos relatados no decorrer deste trabalho e decidir se dada atividade poderá ser exercida por uma criança ou não.⁹⁹

Na mesma premissa pelo respaldo da EC 45/2004, entende o Procurador do Trabalho Rafael Dias Marques a competência trabalhista não apenas para autorizar, mas também fiscalizar e fixar parâmetros mínimos para que ocorra o exercício da atividade,

⁹⁶ COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Pág. 52.

⁹⁷ COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Pág. 52.

⁹⁸ SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. Salvador. Ed. JusPodivm. 13^a ed. 2016. Pág. 78.

⁹⁹ BASTOS, Vinícius Eduardo Brandão Oliveira; OLIVEIRA, Francisco José Azevedo; SALES, Luciano de Azevedo; SANTOS, Carlos Alberto Nascimento dos; SILVA, Heloisa Maria Garcia. O trabalho infantil e a competência a competência material da Justiça do Trabalho para a expedição de alvarás de autorização da atividade artística. **Rev. De Direito do trabalho, processo do trabalho e direito da seguridade social**. V.1, n. 1. 2020. Pág. 11.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 149, II, a, competir ao Juiz da Infância e da Juventude (ou quem suas vezes o faça) autorizar a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos (e seus ensaios). Contudo, em se tratando de trabalho artístico, entendemos que, com a recente alteração constitucional, através da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, os juízes do trabalho passaram a ter competência para conhecer da matéria, devendo não apenas autorizar, mas fixar, as condições em que esse trabalho poderá ser desenvolvido, estabelecendo, também, sanções para o caso de descumprimento.¹⁰⁰

Dessa forma, em caso de ser decretada a atribuição para a justiça especializada, essa não excluirá o juiz de apreciar o caso concreto, aplicando conceitos e objetivando proteger a criança provendo o seu bem-estar, como a prioridade absoluta, de acordo com a doutrina da proteção integral. São princípios positivados na Carta Magna, por isso todo o ordenamento jurídico deve segui-los ao se deparar com os entes a serem protegidos e não exclusivamente da Justiça Comum. Por isso, de acordo com Silva,

É evidente que a matéria está afeta à Justiça do Trabalho, visto que seus magistrados se especializam não somente no cotidiano das atividades profissionais, mas também nos fundamentos do direito do trabalho, incluindo-se as várias razões jurídicas, sociológicas e médicas que impedem a utilização da mão de obra infantil.¹⁰¹

O autor ainda atenta à necessidade de haver um fim nessa discussão, tendo em vista haver forte pressão não apenas no ramo artístico, mas também esportivo, pela privação econômica, lembrando que essa autorização deve ser excepcional, uma vez que os danos podem ser irreversíveis e superiores aos benefícios da atividade. Além de que no caso de menores de quatorze anos, onde nem sequer é permitido o contrato de trabalho da forma de aprendiz, as crianças estão em uma situação irregular, podendo ser aproveitadas e exploradas.

Agora, a respeito do texto do art. 406 previsto na CLT, o seu entendimento é de que o requisito inicial para haver o aval judicial, é sobre um critério cronológico de que os pais e a empresa estão dispostos a acordarem sobre uma possível participação. Contudo, não se pode falar em relação de emprego, até porque não há e dessa forma a Justiça do Trabalho não teria justificativa para intrometer-se em um assunto meramente administrativo e estranho às suas atribuições. Por isso o

¹⁰⁰ MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Pág. 208.

¹⁰¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. Vol.8 - justiça do trabalho. Pág. 112.

legislador entendeu que caberia ao Juiz da Infância e da Juventude. Entretanto, na verdade, é de que o pedido costuma ser postulado pelo contratante e na sua visão, as tratativas estão bem mais avançadas do que uma simples manifestação de vontade, diferente da apresentação do pedido de jurisdição voluntária, que é a natureza do pedido. Contudo, conclui o autor que seria cabível a alteração no texto legislativo com expressa anuência no art. 114, IX da CF, para fixar a apreciação na Justiça do Trabalho.¹⁰²

A diferença entre participação artística e trabalho artístico é necessária, pois possuem finalidades distintas: a primeira possui finalidade lúdica e recreativa, de forma de que o seu objetivo é ajudar no desenvolvimento da criança; a segunda detém principalmente uma prestação de serviço mediante pagamento. Entretanto, no que tange à autorização judicial, é mais adequado ao trabalho artístico a Justiça Trabalhista, pela observância dos seguintes requisitos presentes na relação contratual, independente se for um contrato de prazo determinado ou indeterminado, conforme salienta Amauri Mascaro Nascimento:

Pensamos, em linhas gerais, que toda relação de trabalho para a qual a competência agora é da Justiça do Trabalho, deve preencher requisitos básicos: a) profissionalidade, o que significa que se trata de um serviço prestado profissionalmente e não com outra intenção ou finalidade, pressupondo, portanto, remuneração; b) pessoalidade para significar que o trabalho deve ser prestado por pessoa física diretamente, sem auxiliares ou empregados, porque, neste caso, teríamos na figura do prestador um verdadeiro empregador; c) a própria atividade do prestador do serviço como objeto do contrato, ou, no caso de resultados contratados pelos serviços, a preponderância destes aspectos, dos serviços, sobre outros, com o que ficariam fora da competência do judiciário trabalhista os contratos de fornecimento e incluídas as pequenas empreitadas de serviços; d) a subordinação ou não passa a não definir a competência, porque o judiciário trabalhista será competente em ambos os casos, influenciando, se os serviços forem subordinados, para o enquadramento jurídico diante do poder de direção sobre o mesmo exercido, levando-o para a esfera da relação de emprego e se inexistente a subordinação, competente, também, será a Vara do Trabalho, porém para apreciar a questão como prestação de serviços autônomos ou outra; e) a eventualidade ou não, igualmente, passa a não ter importância sob a perspectiva da competência, porque se os serviços forem contínuos ou não eventuais, estar-se-ão no âmbito da relação de emprego, e se forem eventuais estarão na esfera da prestação de serviços eventuais, em

¹⁰² SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. Vol.8 - justiça do trabalho. Pág. 112-113.

ambos os casos competente a Justiça Trabalhista, mudando, apenas o enquadramento jurídico a ser dado ao caso concreto.¹⁰³

As leis (Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis do Trabalho) falam apenas sobre a autorização judicial sobre a participação infantil e a realidade é diferente. Ou seja, os casos que chegam para o judiciário autorizar tratam-se de trabalho artístico. Portanto, as questões decorrentes dessa relação, serão de natureza trabalhista. Cumpre salientar que o contrato com prazo determinado firmado entre as partes possui direitos (férias, horário de jornada e de repouso, dentre outros) e deveres de caráter trabalhista.

¹⁰³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. Nova Competência da Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2005. Pág. 26.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a prática do trabalho infantil venha cominar em inúmeros prejuízos ao menor. O trabalho infantil no cenário mundial é um sinônimo de luta diária na erradicação em diversos países, razão pela qual há normas protetivas não apenas dos Estados, como há tratados e organizações internacionais visando a proteção de seus direitos. A respeito do trabalho artístico, é notória a controversa existente no Brasil. Há cada dia está havendo inovações para evitar e legislar essa atividade, de forma que a sua permissão seja excepcional e menos nociva para a criança, bem como erradicar a exploração ao trabalho infantil num todo.

Tais exemplos que podem ser citados é o art. 3º, §3º, I do Decreto-Lei n. 10.088 de 2019, no qual houve a adequação da norma nacional com a norma internacional referente a idade mínima para o trabalho infantil no Brasil, fixando-a em dezesseis anos. De acordo com o que preceituava a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho, na qual a idade mínima seria decidida conforme cada país que incorporasse o tratado fixasse em lei local. Da mesma forma, houve o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em reafirmar a vedação do trabalho de menores de dezesseis anos. Contudo, é evidente que está havendo a positivação de regras a fim de que o passado não se repita, onde as crianças eram consideradas provedoras de suas famílias.

A primeira problemática existente vista no primeiro capítulo é que a situação do artista mirim é bastante peculiar e, ao olhar para a lei pátria (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei da profissão de artista e técnico em espetáculos de diversões), resta evidente que mesmo com a interpretação conjunta de todas, não são suficientes para solucionar e preencher as lacunas existentes nessa situação contratual. A profissão artística é diferente das demais e possui um regime legislativo diferente das demais profissões, então, uma criança ou adolescente exercendo essa atividade torna ainda mais urgente a necessidade regras para que a mesma seja plenamente protegida. Essa problemática acarretou o Ministério Público do Trabalho a fazer as Orientações sobre o tema, de forma que os juízes tivessem critérios e igualmente um ponto de partida para avaliar o caso concreto. Porém, não foram suficientes pelo fato de não possuírem força vinculante à todos os órgãos do poder judiciário, sendo necessária a existência de regras positivadas e descritas, cominado com a devida fiscalização em lei

abrangendo esse assunto, da mesma forma que, por exemplo, é positivada a lei dos artistas, onde é disciplinado o horário de repouso, jornada, obrigações do empregador, dentre outros direitos atinentes de caráter trabalhista, para que o artista mirim também detenha essa proteção de seus direitos integralmente e legalmente, visando o cumprimento a proteção integral prevista na CRFB, tendo em vista exercer a mesma atividade que um artista adulto, mas trata-se de uma pessoa mais frágil e em situação de desenvolvimento físico e mental.

Outra questão emblemática é sobre diferenciação da participação artística e do trabalho artístico. Conforme abordado, é perceptível que são atividades distintas entre si e uma delas possui os critérios para ser denominada como uma típica relação de trabalho. A participação possui simplesmente um caráter lúdico e até educativo, porém não há contraprestação pecuniária, obrigações ou um procedimento mais formal comparado ao trabalho artístico. Nesse sim há a presença dos requisitos da relação de emprego, quais sejam: onerosidade é a contraprestação pecuniária, recebida diante da atividade prestada; a subordinação do menor ao coreógrafo, diretor, ou pessoa encarregada de acordo com a atividade prestada; a pessoalidade, pois cada artista possui uma função, a respeito do ator, onde por muitas vezes é lembrado por alguma característica física, o cantor pela voz, dentre outras atividades; e a não eventualidade, uma vez que há artistas que estão vinculados a uma emissora de Televisão, onde não é estabelecido um contrato com prazo determinado. Posteriormente, em uma discussão sobre a hermenêutica, seria interessante abordar a diferenciação entre esses dois termos, pois, a OIT fala sobre o trabalho infantil antes da idade mínima e o ECA e a CLT usam o termo “participação”.

Ademais, conforme abordado no segundo capítulo o caso da autorização para o trabalho artístico, ainda não há uma decisão definitiva pelo referido órgão. Nota-se que a problemática da autorização do trabalho artístico infantil é um tema que gera bastante controvérsia não apenas entre o posicionamento do STF em decretar competente a Justiça Comum e do STJ ao declarar a competência da Justiça do Trabalho. Não pode ser mais tolerado casos como o que ocasionou o posicionamento do STJ, onde duas justiças disseram-se competentes e julgaram o mesmo caso. A Justiça Especializada, pois foi celebrado um TAC e posteriormente descumprido e a Justiça Estadual para requerer a autorização judicial.

Isso ocasionou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, cumpre ressaltar que esse processo ainda não teve uma solução definitiva, mas até o

momento foi proferida decisão em caráter cautelar pela qual foi atribuída à Justiça Comum a análise dos alvarás para o trabalho/participação artística infantil. Entretanto, mesmo sem haver uma decisão em caráter definitivo, essa discussão estendeu-se na sociedade, entre autores e juízes. Concluindo-se que a doutrina majoritária defende a competência da Justiça do Trabalho que pela EC 45/2004. O outro posicionamento acerca do tema e igualmente defendendo o Supremo Tribunal Federal, qual seja, defendendo à competência da Justiça Comum, pelo Juizado da Infância e da Juventude, não foram encontrados resultados significativos.

Todavia, nesse meio conturbado, resta evidente que todos visam a proteção da infância, de forma que sejam atendidos preceitos, regras e princípios constitucionais que versam sobre a proteção da criança e do adolescente priorizando o seu bem-estar. Igualmente, cumpre salientar que a ABERT ser a requerente nesse processo, é no mínimo questionável o motivo pelo qual não foi decretada a sua ilegitimidade passiva, como ocorreu com a ANAMATRA na ADPF n. 361, pois não representa todas as emissoras de rádio e televisão como mostra nos autos do processo, indo contra o preceituado no art.103 e art. 2 da Lei n. 9.868/99.

Ademais, é necessário analisar as vantagens e as desvantagens de cada justiça para quando houver a decisão definitiva. Então, é ressaltada novamente a importância de legislar essa atividade. Por mais que o STF tenha proibido o trabalho infantil aos menores de 16 anos e a CF e a CLT permitam a partir dos 14 como menor aprendiz, sabe-se que essa atividade comparada ao trabalho infantil estão bem próximas. O trabalho artístico está muito longe de ser considerado uma atividade puramente lúdica e, pela ausência de regras e fiscalização, pode se tornar recorrentes violações à integridade física e psíquica do menor. Ao olhar apenas o termo “participação” no artigo parece ser a solução mais adequada, porém, como muitos Ministros discorreram em seu voto na ADI, se houver alguma discussão referente ao contrato, será discutida na justiça trabalhista. Ou seja, ocorreria o cenário inicial que resultou no posicionamento do STJ, não sendo capaz de gerar segurança jurídica.

Contudo, considerando a doutrina da proteção integral, a prioridade absoluta e o bem-estar do menor, a Justiça Trabalhista é a mais adequada para não apenas autorizar, mas também para fiscalizar, aplicar direitos e responsabilizar o empregador dessa relação. A relação é muito semelhante com uma relação de emprego mesmo com a existência de um menor figurando um dos polos dessa relação e pela presença dos requisitos já demonstrados. Há o amparo constitucional pelo advento da EC n.

45/2004. O direito do trabalho possui uma visão do emprego como hipossuficiente, cominado com os princípios atinentes ao artista mirim, seria analisado de uma forma ainda especial pelo juiz.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal**. Dissertação em direito do trabalho e processo do trabalho no Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP. Brasília/DF.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARREIROS, Isabela. No limite da realidade: o filme que matou o elenco em um tétrico acidente no set de filmagens. **Aventuras na História. Uol**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/no-limite-da-realidade-o-filme-que-matou-o-elenco-em-um-tetrico-acidente-no-set-de-filmagens.phtml>> Disponível em: 30/05/2020.

BARRETO, Rafaella Barros. **Reflexões sobre o trabalho artístico infanto-juvenil e a competência da justiça do trabalho para sua autorização**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília – UNB, Brasília, 2016.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. LTr Editora: São Paulo, 10ª ed, 2016.

BASTOS, Vinícius Eduardo Brandão Oliveira; OLIVEIRA, Francisco José Azevedo; SALES, Lucianno de Azevedo; SANTOS, Carlos Alberto Nascimento dos; SILVA, Heloisa Maria Garcia. O trabalho infantil e a competência a competência material da Justiça do Trabalho para a expedição de alvarás de autorização da atividade artística. **Rev. De Direito do trabalho, processo do trabalho e direito da seguridade social**. V.1, n. 1. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Zahar, 2ª ed. Rio de Janeiro, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em 05/10/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18/03/2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm > Acesso em: 18/03/2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 >. Acesso em: 30/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 02/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 18/03/2020.

CABELLERO, Javier. A difícil vida de Britney Spears, que ainda fatura milhões, mas vive com 1.500 dólares por semana. **El País.** Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/cultura/2020-07-23/a-dificil-vida-de-britney-spears-que-ainda-fatura-milhoes-mas-viv-e-com-1500-dolares-por-semana.html>>. Acesso em: 17/11/2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral. **Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.** Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protexcao-nada-integral>> Acesso em: 29/05/2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** LTr; São Paulo, 1ª Edição, 2011.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador.** Dissertação (mestrado) na Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidades e limites. **Rev. TST,** Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância.** Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

DE OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico.** Rio de Janeiro: 2007. Pág. 5-6. Disponível em: <http://www.fnpeti.org.br/artigos/trabalho_artistico.pdf/view> Acesso em 18 de novembro 2020.

DE OLIVEIRA, Oris. Reflexões sobre o trabalho da criança e do adolescente. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho de 15ª Região – Amatra XV.** N. 5, 2012. Pág. 41.

Digiácomo, Murilo José; Digiácomo, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado.** Curitiba/PR. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017, 7ª edição.

DI JULIO, Isabela Guimarães. **Trabalho infanto-juvenil artístico: entre a ilegalidade e a possibilidade.** Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão AgInt. **Processo nº 2020/0073818-5**. Relator Min. Herman Benjamin. Data de publicação DJE 04/05/2020. Acesso em 16/06/2020.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão monocrática. **Processo nº 2020/0073818-5**. Relator Min. Herman Benjamin. Data de publicação DJE 04/05/2020. Acesso em 16/06/2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.096**. Relator Min. Celso de Mello. Data de publicação DJE 27/10/2020- Ata nº 182/2020. DJE nº 258, divulgado em 26/10/2020. Acesso em: 17/11/2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.326**. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4781750>>. Acesso em: 01/10/2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão – Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 20/03/2020 - Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19/03/2020. Acesso em 17/04/2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Decisão de 14/08/2015 (DJE nº 165, divulgado em 21/08/2015). Acesso em 17/04/2020.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Apud ISHDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Atlas, 16ª ed. São Paulo.

GIGLIO, Wagner. Nova Competência da Justiça do Trabalho: Aplicação do Processo Civil ou Trabalhista? **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, RS, v. 16, n. 191, mai. 2005.

ISHDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Atlas, 16ª ed. São Paulo.

LACOMBE, Renata, Barreto. **A infância dos bastidores e os bastidores da infância: uma experiência com crianças que trabalham em televisão**. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Faculdade de Psicologia da PUC/RJ, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo; Malheiros, 1993.

MACHADO, MARCEL LOPES. A competência material da Justiça do Trabalho para julgar controvérsias de apólice de seguro de empregado. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, v. 19 nº. 19, ano 2015.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta**

e da proteção integral à criança e ao adolescente. Dissertação (mestrado) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Centro de pós graduação em ciência jurídica – CPCJ, 2011.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Malheiros, 20ª ed, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. Menor adolescente e a aprendizagem –alterações da CLT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Nº 6, jul/set. 2001.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico**. Disponível em: <

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. Pág. 26.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Saraiva: São Paulo/SP. 26ª ed, 2011. Pág. 921.

NETO, José Affonso Dallegre. A Nova Competência Trabalhista para Julgar Ações Oriundas da Relação de Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro, RJ, v. 21, n. 1, p. 240-252, set./dez. 2005.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010.

OLIVEIRA. Laura Machado de. Reflexões a respeito da autorização para o trabalho da criança e do adolescente no atual ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Libertas**, v.1 n.2, jul.-dez. 2014. Ouro Preto/MG.

OLIVEIRA, Siro Darlan de. Crianças e adolescentes: competência de todos. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013. Pág. 233

PEREIRA, Tânia da Silva. Competência disciplinar da justiça da infância e da juventude. **Revista EMERJ**, v. 10, n. 38, 2007. Pág. 70.

PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Revista TST**, Brasília, vol. 79, n. 1, jan/mar 2013.

PORFÍRIO, Fernando. Justiça proíbe Maisa de participar de programa de TV. **Consultor Jurídico – Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mai-22/justica-proibe-maisa-participar-programa-silvio-santos>>. Acesso em: 26/08/2020.

RODRIGUES, Daniele Matos. **O poder normativo da justiça do trabalho após a emenda constitucional nº 45/2004**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2017.

ROMAR, Carla Teresa Martins, **Direito do trabalho Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a consolidação das leis do trabalho**. Forense: Rio de Janeiro/RJ, 12ª ed., 1988.

SANTOS, Eliane Araque dos. A naturalização do trabalho infantil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre, v.72, nº 3.

SANTOS, Tânia Coelho dos. **Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/CE/AP/AP20081008_Psicologa_Tania.pdf>. Acesso em: 16/11/2020.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. Salvador. Ed. JusPodivm. 13ª ed. 2016.

SAÚDE, Ministério da. **Violência faz mal à saúde / [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p.: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde).

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. Vol.8 - justiça do trabalho.

SILVA, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da. O trabalho infanto-juvenil à luz da Constituição Federal e do Ordenamento jurídico internacional. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**, n. 3, ano 2010.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Corregedoria. **Recomendação conjunta nº 01/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=635>>. Acesso em: 18/04/2020.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n 138**. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18/03/2020.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n 138**. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 02/04/2020.

VALGOI, Tatiane Salvi. **A exploração do trabalho infantil em atividades artísticas**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. 2017.

VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

WEICKERT, Priscila Mielke. **Breves considerações acerca de controvérsias geradas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 no tocante à competência trabalhista**. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/783/542>>. Acesso em: 20/08/2020.

FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE
CURSO DE DIREITO

ALANA DHAIANA BARROS PIRES

**A COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL**

Porto Alegre

2020

ALANA DHAIANA BARROS PIRES

**A COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO
INFANTIL**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientadora: Prof.^a Laura Machado de Oliveira.

Porto Alegre

2020

SUMÁRIO

1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	3
1.1 TÍTULO PROVISÓRIO DO TCC	3
1.2 NOME DO ALUNO(A)	3
1.3 ORIENTADOR(A).....	3
1.4 DURAÇÃO DA PESQUISA	3
2 TEMA	3
3 DELIMITAÇÃO DO TEMA.....	3
4 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	3
5 HIPÓTESES DE PESQUISA	3
6 JUSTIFICATIVA	3
7 OBJETIVOS	4
7.1 OBJETIVO GERAL	5
7.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	5
8 EMBASAMENTO TEÓRICO	5
8.1 CONCEITO	5
8.2 A RELAÇÃO CONTRATUAL.....	7
8.3 DIREITOS ATINENTES	9
8.4 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL X PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA.....	13
8.5 AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5.326 DE 2015.....	15
9 METODOLOGIA.....	21
9.1 MÉTODO DE ABORDAGEM	21
9.2 TÉCNICAS DE PESQUISA.....	22
10 CRONOGRAMA.....	22
11 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC 2.....	23
12 REFERÊNCIAS.....	24

1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1 TÍTULO PROVISÓRIO DO TCC

A competência para a autorização do trabalho artístico infantil.

1.2 NOME DO ALUNO(A)

Alana Dhaiana Barros Pires.

1.3 ORIENTADOR(A)

Prof^a. Laura Machado de Oliveira.

1.4 DURAÇÃO DA PESQUISA

Início da pesquisa em fevereiro de 2020 com previsão de término para dezembro de 2020.

2. TEMA

O trabalho artístico infantil no Brasil.

3. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Abordar a competência para a autorização do trabalho artístico infantil no Brasil.

4. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual a justiça competente para a autorização do trabalho artístico infantil?

5. HIPÓTESE(S) DE PESQUISA

Se é possível a prevalência da competência da Justiça do Trabalho sobre a Justiça Comum prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para a autorização do trabalho artístico infantil, no que tange à proteção da criança em razão do advento da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004.

6. JUSTIFICATIVA

Em 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45/2004, na qual houve a reorganização do Poder Judiciário. Tal mudança é pertinente ao tema pois acarretou à Justiça do Trabalho a ampliação de suas atribuições, que atualmente consta no art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal de 1988 (CF) na qual prevê, a competência

da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvam toda relação de trabalho. Tal interpretação desse inciso no que se refere a “relação de trabalho” torna-se muito mais abrangente as suas atribuições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu art. 149 bem como o que está disciplinado no art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), há a previsão para a participação infantil em atividades artísticas com a finalidade lúdica e tal procedimento se dará mediante a autorização via expedição de alvará judicial pela Justiça Comum.

E, seguindo nesse viés interpretativo da ampliação de atribuição da Justiça Trabalhista e colidindo com o que está disciplinado no ECA, houve um conflito de competência positivo no que tange a apreciação da competência do trabalho artístico infantil no país. Toda essa situação trouxe a possibilidade de reorganização da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, sendo a última que deteve a competência para apreciar esse assunto, através da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP e a Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT em que ambas discorrem sobre a competência trabalhista para julgar o trabalho artístico dentro do rol do art. 114, I e IX da CF, o Ato GP nº 19/2013 no qual foi instituído um Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e do Provimento GP/CR nº 07/2014 que disciplina sobre o procedimento em que se dará a respectiva autorização e alvará. Contudo, a área sudeste deteve uma organização específica e diversa da que ocorre no restante do país e essa situação fundamentou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.326 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) na qual foi proferida decisão em caráter liminar que a matéria seria de competência da Justiça Comum.

Razão pela qual esse questionamento torna justificável a presente pesquisa, pois essa situação é de suma importância, uma vez que o nosso sistema legal pátrio visa a proteção integral dos menores, a cada dia é notável o aumento do número de crianças e adolescentes inseridas no ramo artístico e essa situação, de acordo com o nosso sistema protetivo deveria ser excepcional por haver risco na preservação da infância. Portanto, deve receber mais atenção do sistema judiciário brasileiro para que haja a solução definitiva dessa questão de forma que sejam cumpridos e respeitados todos os preceitos legais e também que todas as pessoas que se encontram nessa situação delicada tenham uma resposta definitiva. Além de ser pertinente a análise do

ponto de vista jurídico e doutrinário e, na qual ainda há ausência de pesquisas feitas no país, por se tratar de uma decisão recente e não definitiva.

7. OBJETIVOS

7.1 Objetivo Geral

Analisar qual a justiça competente para analisar a autorização do trabalho artístico infantil no Brasil.

7.2 Objetivos Específicos

1. Relatar os benefícios e os malefícios que a decisão em caráter liminar do STF pode acarretar o bem-estar do menor;
2. Estudar se existe conflito jurídico entre a competência da Justiça Comum e da Justiça Especializada;
3. Analisar a diferença entre o trabalho artístico infantil e participação artística;
4. Verificar os direitos trabalhistas aplicados especialmente ao trabalho infantil.

8. EMBASAMENTO TEÓRICO

8.1 CONCEITO DE TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

O trabalho infantil esteve sempre presente e de diferentes formas na história da humanidade. É notável sua significativa aparência principalmente no período entre os séculos XIX e XX que ocorreu a Revolução Industrial. Durante essa época, a realidade de inúmeras crianças oriundas de famílias pobres e com um grande número de integrantes era o trabalho em fábricas, possuindo uma jornada de trabalho exaustiva, bem como a atividade desempenhada por elas.

Todo esse histórico de exploração ao trabalho infanto-juvenil evidenciou o conjunto de prejuízos causados a eles e também que esse costume serviu de exemplo a algo que não deve ser repetido. Conforme o passar do tempo, essa prática passou a ser abolida por inúmeros países e normas principalmente no ramo do direito do trabalho¹⁰⁴ começaram a ser promulgadas com o intuito de restringir a exploração ao trabalho de menores e passar a assistê-las.¹⁰⁵

¹⁰⁴ OLIVA, J. R. D. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol 70, nº 11, nov. 2006.

¹⁰⁵ VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

No campo do direito internacional, deve ser mencionada a Organização Internacional de Trabalho¹⁰⁶ que caracterizou o trabalho infantil como aquele em que é realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal segundo a legislação em vigor no país para ingressar no mercado de trabalho. Assim, nota-se que o conceito é subjetivo e muda conforme a cultura presente em cada país que incorporou a legislação. Contudo, no caso do Brasil que incorporou essa lei, a idade mínima legal seria aos dezesseis anos, pelo respaldo constitucional do art.7, inciso XXXIII da Constituição Federal.

No contexto do trabalho artístico, não resta nenhuma dúvida, pois a matéria está disciplinada na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978. E é desta lei que pode-se extrair no artigo 2º, inciso I, o conceito de artista que é o profissional que “cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.¹⁰⁷ Com isso, pode-se extrair através do conceito que a atividade artística pode ser composta por atores, dançarinos, bailarinos, cantores dentre outras profissões semelhantes artísticas. Segundo Patrícia Madeira Mauriz de Almeida,

O termo trabalho infantil é utilizado como o exercício de atividade econômica, remunerada ou não, realizada por criança ou adolescente em idade inferior a 16 anos, exceto quando aprendiz, a partir dos 14 anos.¹⁰⁸

Dessa forma, o artista mirim é o profissional que de alguma forma expressa arte dentro da liberdade de expressão, seja ela ou pela voz, ou pelo corpo sendo essas não apenas a sua ferramenta de trabalho, mas sim também que eles têm a si próprio (através da atividade desempenhada) um produto a ser explorado por terceiros sejam empresas de publicidade, emissoras de televisão, companhias de teatro, para a indústria cinematográfica, dentre outros que obtém uma vantagem econômica. Desta forma, elenca Sandra Cavalcante,

Porém, não é o objetivo econômico que caracteriza o trabalho infanto-juvenil artístico, já que a atividade econômica é circunstancial, mas, sim, o fato de ser uma atividade subordinada, realizada com seriedade

¹⁰⁶ TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n 138. Genebra:** ILO; 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 18/03/2020

¹⁰⁷ Brasil. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 02/04/2020.

¹⁰⁸ ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal.** Dissertação em direito do trabalho e processo do trabalho no Instituto Brasileiro de Direito Público-IDP. Brasília/DF. Pág. 11.

e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho.¹⁰⁹

É notável que há uma relação de emprego presente nesses casos, pois existe uma relação contratual, não eventual, onerosa e subordinada. Contudo, visto que há a presença desses elementos, pode ser considerado empregado, de acordo com a previsão do art. 3º da CLT. Ademais a expressão artística dentro do seu contexto profissional vai muito além disso, mas sim que tal atividade é fruto da comercialização mesmo que não seja feita pelo artista, mas sim do empreendimento profissional no qual possui um grande interesse econômico visando o lucro pela obra artística, na qual necessita do artista e, havendo a intenção das partes, ocorre a relação de trabalho, através da celebração de contrato onde são estabelecidos direitos e obrigações recíprocas para ambas (o menor representado por seus pais e/ou responsáveis e o empreendimento comercial).

8.2 A RELAÇÃO CONTRATUAL

A origem da relação contratual pode-se dizer que acontece após a realização testes prestados por esses menores, seja para a realização de um desfile, de novela, de teatro, propaganda publicitária, dentre outros. Antes disso, não há a ocorrência de qualquer vínculo entre as partes. Tal vinculação ocorre apenas após a aprovação do candidato, como bem elenca Cavalcante, Feliciano e Oliva (2017):

As produções e os responsáveis pelo artista mirim assinam o “Termo de autorização e ajuste de condições para participação no espetáculo” logo após a aprovação no processo seletivo do elenco e antes do pedido de autorização judicial. Este contrato estabelece condições, como o período de ensaios, que usualmente se inicia naquela mesma data de assinatura do termo e dura alguns meses, bem como aspectos da remuneração pela atividade artística (...), bem como desconto por faltas e rescisão com multa em caso de descumprimento contratual.¹¹⁰

Assim, somente após a aprovação da criança é então celebrado o contrato. Desse fato, ocorre a relação empregatícia, onde são firmadas todas as responsabilidades dos envolvidos. No que tange a criança é estabelecido a sua

¹⁰⁹ CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Pag. 141.

¹¹⁰ CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral. **Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protecao-nada-integral>>. Acesso em: 29/05/2020. Pág. 4.

jornada de trabalho, devendo essa ser adequada a sua rotina, respeitando outras atividades inerentes a ela, como, por exemplo a frequência escolar. Pode haver previsão de cláusulas como a de exclusividade, disposição para fazer viagens, para não mudar a aparência (em casos de campanhas duradouras), confidencialidade, dentre outras pertinentes de acordo com o tipo de atividade a ser desempenhada.¹¹¹

No que tange as responsabilidades da contratante, deve ela proporcionar um ambiente adequado para que a criança desempenhe tais atividades, data, forma e valor do cachê, também como outras condutas previstas em lei.

Deve haver um limite para o desempenho de todas as atividades de forma em que elas fiquem harmônicas entre si e cabe aos pais como protetores zelar pela integridade e o desenvolvimento de sua prole para que esta não sofra nenhum dano. Não pode haver excesso da atividade e/ou demais cobranças referentes a sua dedicação, perfeição. Com isso, o trabalho artístico deve existir apenas quando estiver de acordo com a rotina da mesma, não podendo usurpar as demais atividades essenciais à vida do menor.

Nesse ramo é muito comum haver o agenciamento de jovens, assim, muitas vezes é a agência que faz a ligação entre o artista e os trabalhos propostos de acordo com o seu perfil e a vaga a ser preenchida e tal conduta é cobrada mediante pecúnia, de acordo com a duração do trabalho.

Por fim, o contrato é assinado pelos pais e/ou responsáveis por essa criança, firmando a relação empregatícia por tempo determinado. Então, é nesse momento em que também são juntados os documentos das partes junto à petição inicial para a comprovação do vínculo existente entre elas. Ajuizando-se pedido em juízo competente para solicitar o alvará que vá autorizar a participação artística do menor.¹¹²

8.3 DIREITOS ATINENTES

¹¹¹ CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Pág. 166.

¹¹² CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; **Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral**. Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protacao-nada-integral>>. Acesso em: 29/05/2020. Pág. 6.

A profissão artística é diferente das demais por razão de sua natureza e sua aptidão, também podendo ser mencionada a sua qualificação especial na área das artes, exigindo muita dedicação e comunicação com seu público. O seu público apenas vê a sua produção final, mas é notável que por trás de toda a beleza apresentada pelos profissionais, existe todo um trabalho árduo intelectual por trás, são horas: em ensaios fotográficos, para interpretar texto, para decorar uma coreografia, em exercícios vocais para melhorar a voz, cuidados físicos necessários para interpretar um personagem, dentre outros.

A imagem fantasiosa que ocorre nos espetáculos traz a ideia de que ser artista e estar à frente dos maiores holofotes do país pode ocasionar inúmeros benefícios. O artista possui um status bem visto perante à sociedade e quanto maior o sucesso, maior serão os frutos posteriormente colhidos. Semelhante ao pensamento de José Oliva,

O trabalho infanto-juvenil artístico pode ser tão — e até mais — árduo que muitos outros em relação aos quais nem se cogita da criação de exceções à regra da idade mínima de 16 anos para ingresso no mercado de trabalho (salvo para aprendizes, a partir dos 14). Alguns minutos em cena, como antes salientado, podem representar o resultado de horas de estudo (para memorização de texto) e ensaios, que causam não apenas estafa física, mas também mental.¹¹³

Porém, como todo o trabalho e nesse caso por trás dos holofotes existem regras para serem cumpridas pelo artista profissional, mas quando é o caso de um menor nessa situação, deve haver muito mais cuidado pela sua situação especial. A nossa lei consagrou no art. 227 da Constituição Federal de 1988 a doutrina da proteção integral, que pode ser entendida como ensina Andréa Rodrigues Amin:

(...) a doutrina da proteção integral é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeitos de direito. A doutrina da proteção integral encontra insculpida no art. 227 da

¹¹³ OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010 Pág. 140.

Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.¹¹⁴

Diante disso, deve ser assegurado às crianças e aos adolescentes, no status de serem considerados sujeitos de direito como cidadãos plenos. Porém, estando nessa situação não deixam de ser merecedores de proteção prioritária, inclusive devem ter respeitados todos os seus direitos fundamentais e também possuem assegurado um ambiente adequado para o seu crescimento físico, psíquico e moral. Assim, é criado todo um sistema protetivo em que o seu objetivo está no atendimento dessas necessidades específicas. Isso pode ocorrer não apenas através de garantias tipificadas em leis, mas também na criação de instrumentos visando a efetivação de seus direitos no círculo familiar, social e estatal.

A Constituição Federal no que tange aos direitos para ser desempenhada tal atividade, disciplina de forma geral alguns parâmetros como a proibição de trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos quatorze anos (art. 7º, XXXIII)¹¹⁵. Igualmente o Estatuto da Juventude, Lei nº 12.852/13¹¹⁶, do art. 14 a 16. E também é disciplinado em leis infraconstitucionais tal previsão, a exemplo da CLT¹¹⁷, no capítulo de disposição ao trabalho do menor do art. 402 até art. 406 que vedam qualquer espécie de atividade que seja prejudicial ao desenvolvimento moral, psíquico e físico.

A respeito da CLT é onde há a presença de soluções sobre a peculiaridade do trabalho infantil num todo. Disciplina sobre o intervalo interjornada que será de no mínimo 11 horas (art.412). A prorrogação da duração de jornada diária é tratada de forma excepcional, de modo que só poderá ocorrer se houver compensação de diminuição em outro dia em até duas horas (art. 413, I) e por motivo de força maior até o máximo de doze horas com acréscimo salarial apenas se o exercício for imprescindível ao estabelecimento (art. 413, II). O empregador deve facilitar o tempo e frequência escolar de seus empregados (art. 427).

¹¹⁴ AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pág. 52.

¹¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 14/06/2020.

¹¹⁶ BRASIL. **Estatuto da Juventude**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm> Acesso em 14/06/2020.

¹¹⁷ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 14/06/2020.

Há, da mesma forma, previsões gerais peculiares ao status de menor, presentes no ECA, Lei nº 8.069/90¹¹⁸. No art. 18, há a vedação de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, tal artigo pode ser aplicado na relação de trabalho, visando a proteção da criança. Dessa forma é previsto o direito de qualificação ao trabalho (art.53) visando o seu pleno desenvolvimento, desde que sejam respeitadas, por exemplo, a sua frequência escolar (art. 53, I), que a atividade seja compatível com seu desenvolvimento (art. 63, II), que haja um horário especial para o exercício da atividade (art.63, III). Os maiores de quatorze anos, têm assegurados direitos previdenciários e trabalhistas (art.65). Como, há a vedação ao trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais a sua formação física, psíquica, moral, social e incompatíveis com a frequência escolar (art.67, I, II, III e IV).

Ademais, a sua atividade artística está disciplinada na Lei nº 6.533/78¹¹⁹ da Profissão de artista e técnico em espetáculos e diversões onde é regulamentada toda a relação trabalhista dessa classe, indo desde o registro prévio no Ministério do Trabalho até materiais de propriedade do empregador e outras peculiaridades contratuais pertencentes a relação trabalhista deste ramo.

Sobre o contrato de trabalho da categoria, dispõe o art. 9º da Lei nº 6.533/78, que este será padronizado com suas instruções oriundas do Ministério do Trabalho. Dentre os elementos peculiares a ser descritos que não estão presentes nas leis anteriormente citadas, o contrato de trabalho deve constar, obrigatoriamente com (art. 10): qualificação das partes, prazo de vigência, natureza da função a ser exercida com sua definição e obrigações, título da obra, programa contando com a indicação do personagem quando for caso de contrato temporário, local onde acontecerão as atuações, duração da jornada de trabalho, remuneração, folga, ajustes se ocorrer deslocamento e viagens. E, em caso de contrato com prazo indeterminado, deve constar cláusula de pagamento de adicional em caso de deslocamento para a prestação de serviço em local diverso do pactuado em contrato (art. 10, parágrafo único).

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 14/06/2020.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei nº 6.533 de 24 de maio de 1978.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm >. Acesso em: 01/06/2020.

Sobre os direitos do empregado, quando houver cláusula de exclusividade este não ficará impedido de prestar serviço para outro empregador, desde que seja atividade diversa da qual foi ajustada no seu contrato de trabalho (art. 11) e que seja em meio diverso de comunicação. Os direitos autorais e conexos serão devidos em cada exibição de obra (art. 13, parágrafo único). O simples comparecimento do profissional em hora e local marcados acarretará o pagamento integral do seu trabalho, mesmo que este não seja realizado por motivos alheios a sua vontade (art. 18). O empregado não é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco a sua integridade, física e moral (art. 27).

Tais e direitos são de extrema importância, pois protegem o empregado durante a relação de emprego e essa proteção não diz respeito ao âmbito de direitos trabalhistas, mas também, como elencado no art. 27 desta lei que está relacionado não apenas com a Constituição Federal, mas com todas as leis já mencionadas que protegem a relação de trabalho: sobre a sua integridade psíquica, moral e principalmente física durante o exercício profissional. A exemplo de tamanha importância disso está no fato de acidentes de trabalho, em que um caso em questão, tornou-se famoso no filme No Limite da Realidade (*Twilight Zone: The Movie*), em que houve um grave acidente no set. de filmagens culminando na morte de um ator e duas crianças no acidente aéreo durante as gravações, no ano de 1982. Na cena em que ocorreu a tragédia, o planejado era o ator salvar as crianças que estavam sendo perseguidas por soldados. Para isso ele deveria atravessar um rio para despistar os helicópteros que os caçavam. O resultado disso foi inesperado: o helicóptero estava voando baixo, acabou perdendo o controle e, após, sofreu uma queda que culminou na morte das três pessoas envolvidas na cena. Foi o primeiro caso na história cinematográfica em que o diretor John Landis foi responsabilizado pelo acidente, junto a mais quatro pessoas responsáveis pela direção do filme. Após processo judicial, todos foram absolvidos.¹²⁰

No que tange os direitos do empregador, quando a situação for de contrato com prazo determinado, este não poderá ser rescindido sem justa causa, sob pena de ter que indenizar o empregador pelos prejuízos causados (art. 19). Referente a

¹²⁰ BARREIROS, Isabela. No limite da realidade: o filme que matou o elenco em um tétrico acidente no set de filmagens. **Aventuras na História. Uol.** Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/no-limite-da-realidade-o-filme-que-matou-o-elenco-em-um-tetrico-acidente-no-set-de-filmagens.shtml>> Disponível em: 30/05/2020.

responsabilidade de agências, em casos de responsabilização este responderá solidariamente pelo cumprimento das obrigações pactuadas no contrato (art. 17).

Sobre a jornada de trabalho dos profissionais (art. 21), terá duração de:

- 6 (seis) horas diárias com limitação de 30 horas por semana para fotografia e gravação;

- a partir da estreia do espetáculo, com duração das sessões, com 8 sessões semanais para teatro;

- 6 horas diárias para, com limitação de 40 horas por semana para dubladores.

Dentro da jornada, será obedecida à divisão de dois turnos, não podendo exceder 4 horas (art. 21, §2º). Em caso de jornadas extraordinárias é aplicada as regras da CLT, presentes no art. 59 a 51. (Art. 21, §1º). E em caso de trabalho executado em local diverso do pactuado, as despesas serão à conta do empregador, durante todo o tempo em que o empregado estiver fora (art. 23).

A lei não disciplina regras especiais para a realização do trabalho artístico infanto-juvenil, pois é uma situação especial e para isso, pode haver especificidades diversas do que pode acontecer no trabalho artístico de adultos. Contudo, deve ser aplicado um conjunto de leis para o atendimento dessa situação específica: Constituição Federal, o ECA, CLT e a lei da profissão de artista e técnico em espetáculos. Sem esquecer do dever da família e/ou responsáveis da criança na qualidade de representação dos seus interesses, zelar para que este não seja prejudicado na relação jurídica, bem como a autoridade judicial competente avaliar criteriosamente ao expedir alvará que vá possibilitar o exercício da atividade, de acordo com a peculiaridade da situação que irá adequar de forma mais benéfica possível prover o seu bem-estar diante dessa situação.

8.4 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL X PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA

A participação artística infantil difere-se do trabalho artístico infantil pela sua finalidade. Cumpre salientar que a criança é um ser em desenvolvimento e deve obter todo e qualquer meio que vá auxiliar o seu pleno desenvolvimento na vida adulta. De acordo com as palavras de Carla Martins Romar, “é necessário ter presente que o menor é uma pessoa em desenvolvimento físico, psicológico, emocional, cultural e educacional.”¹²¹

¹²¹ ROMAR, Carla Teresa Martins, **Direito do trabalho Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 768.

Portanto, a infância deve ser preservada, não devendo haver nenhum evento em que vá atrapalhar o seu pleno desenvolvimento, ao contrário, é necessário que ela tenha acesso à toda e qualquer forma que vá auxiliá-la nisso. Tais condições devem ser providas pela família, pelo Estado e pela sociedade. Assim está preceituado nos arts. 5º, IX, 208, V e 215 da Constituição Federal, bem como os arts 15,16 e 71 do ECA, nos quais preveem a arte como liberdade de expressão, o acesso à cultura durante a infância e o exercício disso pode consistir em aulas de música, canto, dança, teatro, cinema, instrumentos musicais dentre outras possibilidades que darão a oportunidade de acesso ao mundo artístico.

Contudo, a participação artística engloba participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico em que não há a alteração da rotina da mesma, ocorrendo em um curto espaço de tempo e não compreende aos requisitos da relação de trabalho (art. 3º, CLT), pois não há a finalidade profissional, mas sim recreativa e de formação, a exemplo de participação musical e apresentações de grupos em que não ocorre o viés laboral inserido na atividade e finalidade econômica porque não existe a contraprestação do trabalho realizado. Quando há a desistência na participação artística, não há punições à parte, sendo, por isso realizado de forma muito mais simples e menos burocrática, tendo em vista que não há um compromisso formal celebrado entre as partes.

Já o trabalho artístico existe quando há a pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade (art. 3º, CLT), quando a atividade repercute, mesmo que sucintamente na rotina da criança, sendo essa atividade duradoura de acordo com a atividade desempenhada. No caso do trabalho artístico infantil como há a celebração de um contrato que geralmente possui um prazo determinado de vigência, pois é rotineiro que pela natureza da atividade prestada pelo menor esta tenha um período de início e fim, então pode haver previsão de multas por descumprimento e/ou outras sanções aplicáveis à parte que descumprir algum termo contratual. Portanto, essa situação torna-se mais burocrática, sólida e podendo causar prejuízo pecuniário ao desistente.

Há uma diferença entre a criança que vai até um teatro para uma apresentação para uma criança que presta atividade profissional regularmente em um programa televisivo. São situações e tratamentos diversos, pois também são

exercícios e finalidades diferentes.¹²² Ou seja, o trabalho infantil não possui uma mesma dinâmica da mera participação com a finalidade lúdica.

Com o ingresso do menor no mercado artístico, televisivo e midiático ocorre uma grande mudança no que tange a finalidade da atividade desempenhada, pois ela vira um produto a ser vendido e consumido possuindo, mais do que um viés econômico como também uma subordinação para um empreendimento empresarial, e indo muito além da simples finalidade recreativa e participativa da criança. E, quando há a ocorrência desses critérios ocorre o trabalho artístico infantil. No mesmo sentido, bem elenca Rafael Dias Marques,

Dessa forma, permite-se o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes desde que sejam observadas garantias mínimas referentes à jornada de trabalho (incluído aí, quando necessário, o tempo para ensaio), horário de desenvolvimento da atividade (de forma a não prejudicar o aproveitamento escolar), remuneração, meio ambiente de trabalho, de previsão de caderneta de poupança, etc., as quais deverão ser fixadas na licença a ser fornecida pela autoridade competente.¹²³

A presença de crianças e adolescentes no mundo artístico, publicitário, midiático e da moda, cinema, teatro, dentre outros estão cada vez mais comuns no cotidiano atual. É possível notar que cada vez mais cedo elas estão ingressando nesse mercado, possuindo, desde pequenos, grandes responsabilidades, visibilidade e obrigações, mas também cumpre salientar que essa situação deve ser tratada com atenção pela autoridade judicial competente.

8.5 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE(ADI) Nº 5.326 DE 2015

No dia 25 de maio de 2015, foi ajuizada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) cominada com o pedido urgente de concessão de medida cautelar sob o número 5.326. Com o questionamento sobre o inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP que tem a seguinte redação:

A Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da

¹²² VALGOI, Tatiane Salvi. **A exploração do trabalho infantil em atividades artísticas**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. 2017. Pag. 41.

¹²³ MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Pág. 207.

Segunda Região, a Corregedoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, no exercício de suas atribuições legais, [...]

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude, aos Juízes do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região e aos Membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da Segunda e da Décima Quinta Região, que tomem como diretriz, para efeito de competência: [...]

II – As causas que tenham como fulcro a **autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico** e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos Juízes do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX, da Constituição da República (grifou-se).¹²⁴

Igualmente o art. 1º, II, da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – MT, escrita por membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Ministério do Trabalho, do Tribunal de Justiça e Corregedorias do Tribunal Federal, todas do Estado de Mato Grosso, constando conteúdo igual ao anteriormente citado (inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 – SP), disciplinando a divisão de competências entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho sendo a última que detém a atribuição. Da mesma forma o Ato GP nº 19/2013 no qual ficou instituída a criação de um Juízo Auxiliar da Infância e da Juventude no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região e do Provimento GP/CR nº 07/2014 que dispõe sobre procedimentos internos para a concessão do alvará para autorizar a participação. Fundamentando a pretensão também no art. 102, I, “a” da Constituição Federal, e nos arts. 1º e 10, §3º, da Lei nº 9.868, de 10/11/1999 (Lei sobre o julgamento da ADI), bem assim no disposto no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.882, de 3/12/1999 (arguição de descumprimento de preceito fundamental, caso não seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade).

O objetivo da ADI está na interpretação do inciso art. 1º, II da Recomendação Conjunta nº 01/2014 no qual atribuía à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive

¹²⁴SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Corregedoria. **Recomendação conjunta nº 01/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=6359>>. Acesso em: 18/04/2020.

artístico (...)"¹²⁵. Excluindo-se a expressão “inclusive artístico” e do mesmo modo a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem a redução de texto de todos os atos do Poder Público que foram anteriormente editados na Justiça do Trabalho para autorização de jovens em apresentações artísticas.

No mérito da petição inicial foi atacado o artigo 114,¹²⁶ especialmente os incisos I e IX da Constituição Federal, sob o argumento de que tal competência seria estranha à especialização da Justiça do Trabalho, pois a matéria envolvida não diz respeito ao direito trabalhista.

Argumentando que em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tal competência se daria pela matéria, sendo a sua natureza jurídica a questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa pedir. Contudo, o alvará para a referida participação de menores não se inseria no campo material dessas atribuições. Tendo em vista ser necessária a existência de uma relação de emprego, além de que não possui os requisitos necessários (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade) ou que essa relação entre as partes seja decorrente dessa relação e nas participações artísticas não existe.

O norte para resolver essa questão então seria o artigo 227 da Constituição Federal que prevê a proteção integral do menor contra abusos, exploração e busca a análise da participação da criança, mas no contexto de seus interesses existencial, familiar e social. Ou seja, é preciso muita atenção ao lidar com esse tema delicado e as condições legais estabelecidas. Com isso, a ABERT teria inúmeros ritos que se dispuseram a observar, como a fixação de horário compatível com a frequência escolar e com a convivência familiar.

Foi alegada também a violação do art. 125, § 1º da Constituição Federal porque a competência trabalhista esvaziaria a competência da Justiça Estadual. Cominado juntamente com a violação dos arts. 22, I, 96, “d”, 112, 113 do mesmo

¹²⁵ SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Corregedoria. **Recomendação conjunta nº 01/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicad=6359>>. Acesso em: 18/04/2020.

¹²⁶ Art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

I – **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (...)

IX – outras controvérsias **decorrentes da relação de trabalho**, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (Grifou-se).

diploma legal que dizem respeito à separação de poderes, porque viola o princípio da legalidade presente nesses artigos e neles há a dimensão da reserva de lei formal para disciplinar a matéria. Além de ter um problema no âmbito federal, pois não há uniformidade dentro do estado de São Paulo e Mato Grosso (Ato GP nº 19/2013), gerando uma insegurança jurídica e o ato prevê que dentro da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tenham Juízos Auxiliares da Infância e da Juventude que estão autorizados para expedirem alvarás para autorização trabalho infanto-juvenil.

Após, o relator submeteu ao Plenário da Corte o exame de pedido inicial de medida cautelar formulado na peça inicial da ADI, no dia 12/08/2015. Na sequência, a Ministra Rosa Weber pediu vista dos autos. Enquanto isso os autos estavam conclusos para apreciação da Ministra que os retirou em 14/08/2015. Durante esse tempo, foi deferida a cautelar no dia 14 de agosto de 2015 com a seguinte decisão:

(...) suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Ao fim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos.¹²⁷

Contudo, ficaram suspensas a eficácia do inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14- SP e do artigo 1º, inciso II da Recomendação Conjunta nº 01/14-MT na expressão “inclusive artístico”, tal como houve o afastamento parcial da incidência do Ato GP nº 10/2013 e do Provimento GP/CR nº 07/2014, de forma que o juízo auxiliar existente no TRT da 2ª Região seja impedido de apreciar e expedir alvará para participação artística de menores até o julgamento definitivo do processo. Tal decisão foi acompanhado pelo Min. Edson Fachin.

E na data de 27 de setembro de 2018, o ministro relator submeteu ao Tribunal Pleno, a medida liminar que fora anteriormente deferida por ele na qual estavam até o momento temporariamente suspensas a eficácia das normas conjuntas de órgãos

¹²⁷ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Decisão de 14/08/2015 (DJE nº 165, divulgado em 21/08/2015). Acesso em 17/04/2020.

do Poder Judiciário e do Ministério Público nos Estados de São Paulo e Mato Grosso que dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder autorização de trabalho artístico para menores de dezesseis anos.

Em seu voto, o relator Ministro Marco Aurélio discorreu sobre a doutrina da proteção integral que está explicitamente prevista na Constituição Federal e também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Afirma de que tal atividade desempenhada por esses jovens não deve ser enquadrada na jurisdição trabalhista porque tal participação leva em conta de forma harmônica valores imprescindíveis como saúde, educação, lazer, cultura dentre outros. Portanto, deve ser feita uma avaliação holística de todas essas questões pelo juízo competente, como, por exemplo, se irá causar algum risco à situação de pessoa em desenvolvimento que merece proteção legal. Assim, tal alternativa:

Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.¹²⁸

No seu entendimento, como é uma situação especial, o Juízo da Infância e da Juventude possui todos os requisitos necessários para a avaliação de tal requerimento, pois levará em conta fundamentos do Estado que visam essa proteção. Tratando-se então esse procedimento dotado de natureza puramente civil de jurisdição voluntária e, cabendo ao Estado através vinculação da Vara da Infância e da Juventude provê-las. Proferindo o seu voto no sentido de acolher a pretensão arguida pela ABERT para:

Diante do exposto, admito a ação direta de inconstitucionalidade e voto no sentido de implementar a medida acauteladora, para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a

¹²⁸ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão – Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 20/03/2020 - Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19/03/2020. Acesso em 17/04/2020.

atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos. Alfim, neste primeiro exame, assento ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos. É como voto.¹²⁹

Tal decisão foi acompanhada pelos Ministros: Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux. Sendo analisado por todos o melhor interesse da criança e do adolescente, não restando dúvidas quanto a qual justiça melhor atenderia esse entendimento, qual seja a Justiça Comum. E também porque nesses casos não é existente a relação de trabalho. Se há legislação disciplinando a competência para a Justiça Comum, não há justificativa para incidir o artigo 114, IX da CF pois a participação de menores nem sempre se dá de uma relação de trabalho existente, mas sim pode ter fins recreativos, auxiliando o seu desenvolvimento. Só em caso de surgir uma controvérsia de matéria trabalhista que então passaria a ser resolvida na Justiça do Trabalho.

No entanto, a Ministra Rosa Weber foi a única que divergiu do voto do relator. Na sua concepção, não há comprovação de *fumus boni juris* para sustentar o argumento da autora no seu pedido cautelar. Aponta a não existência de inconstitucionalidade formal no Ato GP nº 19/2013 e ao Provimento GP/CR nº 07/2014, bem como a Recomendação Conjunta 01/2014 – SP e Recomendação Conjunta 01/2014 – MT. Justificando no sentido das informações prestadas pelo TRT da 2ª Região, que alegou a existência de que na grande maioria dos casos, os pedidos de autorização não tem a finalidade de apresentação em eventos artísticos, mas sim que as requerentes tratam-se de empresas contratantes do trabalho prestado por jovens. Por essa razão é pertinente artigo 1º do Provimento GP/CR nº 7/2014 e no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º do Ato GP nº 19/2013, também as Recomendações combatidas tratam de autorização para típico trabalho infanto-juvenil, incluído aí o trabalho artístico, não sendo o caso de apresentações artísticas.

Contudo, não há inconstitucionalidade alegada pela recorrente mesmo que parcial, pois tais normas têm o intuito de viabilizar o exercício da competência prevista

¹²⁹ DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão – Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 20/03/2020 - Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19/03/2020. Acesso em 17/04/2020.

na Constituição em razão da matéria, presente no artigo 114, inciso I (a competência foi ampliada pela EC nº 45/2004), tal como não há alteração da organização judiciária prevista em lei e mudança de atribuições da Justiça do Trabalho. E, no caso de São Paulo, onde supostamente fora criada outro órgão competente para apreciar a matéria, na verdade, houve apenas um aproveitamento de uma estrutura já existente de forma a especializá-la dentro na unidade judicial, também não podendo se falar em inconstitucionalidade material, decorrente de usurpação de competência, pois tal autorização se dá no artigo da CF já citado acima na qual a competência se dá em razão da natureza da relação jurídica. Nem podendo ser verificada a inconstitucionalidade formal, pois a expressão “inclusive artístico” não desconfigura a natureza da atividade. Relembrou também a existência de precedentes, a exemplo da Vara de Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro.

Alegou igualmente que essa situação não confronta o princípio da proteção integral disciplinado no art. 227 da CF, pelo contrário, ele é agregado aos princípios trabalhistas, pois o empregado em geral é visto como hipossuficiente economicamente em frente ao trabalhador, uma criança em situação semelhante teria um “*plus*”, tendo em vista que a proteção é integral e prioritária.

A autorização não engloba participação de crianças e adolescentes em atividades de cunho artístico, mas de trabalho infantil onde há a exploração econômica por outro, completamente de acordo com a Constituição. Já a participação que não compreende a relação de trabalho, exemplo de participação musical e apresentações de natureza recreativa de grupos em que não ocorre o viés laboral inserido na atividade econômica porque não existe a contraprestação pelo trabalho realizado, é o que está disciplinado no art. 149, inciso II do ECA. Com isso, segundo a Ministra, todos os pedidos postulados pela ABERT em sua peça inicial, não merecem prosperar.

9. METODOLOGIA

9.1 MÉTODO DE ABORDAGEM

A metodologia abordada neste projeto será a dedutiva, iniciando-se de uma hipótese teórica para chegar ao resultado investigado (será feita uma análise geral sobre qual competência é a mais benéfica para apreciar a matéria da autorização do trabalho artístico infantil no Brasil).

9.2 TÉCNICAS DE PESQUISA

Para a presente pesquisa será utilizado como fonte de investigação a pesquisa bibliográfica, legislativa, doutrinária e, como elemento de base empírica, a jurisprudência.

10. CRONOGRAMA

ATIVIDADES	MAR	ABR	MAI	JUN	AGO	SET	OUT	NOV
Escolha do tema e do orientador								
Encontros com o orientador								
Pesquisa bibliográfica preliminar								
Leituras e elaboração de resumos								
Elaboração do projeto								
Entrega do projeto de pesquisa								
Revisão bibliográfica complementar								
Coleta de dados complementares								
Redação da monografia								
Revisão e entrega oficial do trabalho								
Apresentação do trabalho em banca								

11. PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA TCC2

INTRODUÇÃO

1. O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

1.1 CONCEITO

1.2 A RELAÇÃO CONTRATUAL

1.3 EXERCÍCIO PROFISSIONAL

1.4 DIREITOS ATINENTES

1.5 O TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL X PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA

2. A COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO DO TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL

2.1 DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

2.1.1 Estatuto da criança e do adolescente

2.2 DA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.2.1 A Emenda Constitucional n. 45/2004

2.3. DESDOBRAMENTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.326

2.3.1. Medida liminar

2.3.2 Opiniões favoráveis

2.3.3 Opiniões desfavoráveis

CONSIDERAÇÕES FINAIS

12. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal**. Dissertação em direito do trabalho e processo do trabalho no Instituto Brasiliense de Direito Público-IDP. Brasília/DF.

AMIM, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (coordenação). **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARREIROS, Isabela. No limite da realidade: o filme que matou o elenco em um tétrico acidente no set de filmagens. **Aventuras na História. Uol**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/no-limite-da-realidade-o-filme-que-matou-o-elenco-em-um-tetrico-acidente-no-set-de-filmagens.phtml>> Disponível em: 30/05/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18/03/2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 18/03/2020.

BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6533.htm>. Acesso em: 02/04/2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 18/03/2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas; Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral. **Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/artigos/25095-trabalho-infantil-artistico-compreensao-pouca-protacao-nada-integral>> Acesso em: 29/05/2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. Dissertação (mestrado) na Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão – Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Data de publicação DJE 20/03/2020 - Ata nº 33/2020. DJE nº 65, divulgado em 19/03/2020. Acesso em 17/04/2020.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326**. Relator Min. Marco Aurélio. Decisão de 14/08/2015 (DJE nº 165, divulgado em 21/08/2015). Acesso em 17/04/2020.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013.

OLIVA, José Roberto Dantas. Autorização para o trabalho infanto-juvenil artístico e nas ruas e praças – Parâmetros e competência exclusiva do Juiz do Trabalho. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, vol 70, nov. 2006.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região – Amatra XV**. n. 3, ano 2010.

ROMAR, Carla Teresa Martins, **Direito do trabalho Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAÚDE, Ministério da. **Violência faz mal à saúde / [Cláudia Araújo de Lima (Coord.) et al.]**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. 298 p.: il. color. – (Série B. Textos Básicos de Saúde).

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. Corregedoria. **Recomendação conjunta nº 01/2014**. Disponível em: <<https://tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=635>>. Acesso em: 18/04/2020.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n 138**. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 18/03/2020.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Convenção n 138**. Genebra: ILO; 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 02/04/2020.

VALGOI, Tatiane Salvi. **A exploração do trabalho infantil em atividades artísticas**. Monografia (Graduação, Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. 2017.

VILANI, Jas. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.